



**Câmara
de Foz**
A Câmara de todos nós.

RELATÓRIO FINAL DE AUDITORIA INTERNA

Admissão de Servidores Públicos

FOZ DO IGUAÇU-PR
Junho/2025

Assinado por 3 pessoas: GILVANE RODRIGUES, LUCILLE ROBLES JUHAS MACIEL e SÉRGIO ADRIANO ROMERO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/6C48-6757-AE11-1DC6> e informe o código 6C48-6757-AE11-1DC6





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	4
2 OBJETIVOS.....	6
3 ABRANGÊNCIA.....	6
4 QUESTÕES DE AUDITORIA.....	7
5 CRITÉRIOS DE AUDITORIA.....	8
6 MÉTODO E TÉCNICA.....	8
7 RESULTADO DOS TRABALHOS.....	9
7.1 Os processos de admissão de servidores comissionados da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, realizados no ano de 2025, observaram as disposições da Lei Municipal nº 4.082/2013, do art. 4º e dos Anexos I e II, do Ato da Presidência nº 35/2024, do art. 13 da Lei Federal nº 8.429/1992, do art. 2º do Ato da Presidência nº 15/2025, dos arts. 3º, 5º, 7º, 9º, 9º-B, 11, 13, 15, 17, 19, 21 e 21-B, da Lei Municipal nº 5.159/2022, da Súmula Vinculante nº 13, do art. 2º, da Lei Municipal nº 5.402/2024, do item 7.5.19.1 da NR nº 7/1978, do art. 2º do Ato da Mesa Diretora nº 3/2019, dos arts. 17, 18 e 20 da LC nº 414/2023?.....	10
7.1.1 Ausência de comprovação de inexistência de condenação pelas práticas previstas no art. 1º da LC nº 64/1990 (“ficha limpa”).....	11
7.1.2 Ausência da apresentação da declaração de imposto de renda.....	15
7.1.3 Ausência de comprovação da escolaridade mínima exigida ou comprovação por meio não idôneo.....	17
7.1.4 Nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau ou ausência de análise do cumprimento Súmula Vinculante nº 13 e do Prejulgado nº 9, do TCE/PR.....	22
7.1.5 Não atendimento das normas regulamentadoras relacionadas aos exames médicos.....	28
7.1.6 Ausência de termo de posse e/ou de exercício.....	32
7.1.7 Entrada em exercício antes da publicação da portaria de nomeação.....	34
7.2 Os processos de nomeação de servidores comissionados da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, realizados no ano de 2025, são eficazes?.....	38
7.2.1 Entrada em exercício antes da entrega de todos os documentos.....	38
7.2.2 Ausência de organização e integralidade do processo de nomeação e arquivo dos respectivos documentos.....	39
7.3. Os processos de admissão de servidores efetivos da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, aprovados no Concurso Público nº 01/2022, observaram as disposições do art. 13, Lei Federal 8.429/92, do art. 2º, do Ato da Presidência 15/2025, do art. 14, parágrafo único, art. 15, art. 16, parágrafo único, do art. 17, § 3º, do art. 18, § 1º, 20 e do Anexo III, da Lei Complementar Municipal nº 414/2023 e dos itens 6, 8, 20.1.1 e 19.4, do Edital de Concurso nº 01.01/2022, Anexo IV da Resolução nº 14/2003, dos arts. 8º, 9º, 20, 21 e 25 da LC nº 17/1993 e art. 16, I, da	





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

LC nº 101/2000, do item 7.5.19.1 da NR 7/1978, do art. 2º do Ato da Mesa Diretora nº 03/2019 e dos arts. 1º, 4º, § 1º e 5º, da Lei Municipal nº 5.097/2022?.....	42
7.3.1 Ausência da apresentação da declaração de imposto de renda.....	42
7.3.2. Ausência de solicitação do Diretor Geral, de vaga e de dotação orçamentária e autorização da Presidência para provimento do cargo e a Previsão equivocada no edital de convocação.....	43
7.3.3 Ausência dos requisitos legais do ato de provimento.....	46
7.3.4 Inobservância da ordem de classificação.....	47
7.3.5 Inobservância dos prazos legais para posse.....	53
7.3.6 Não atendimento das normas regulamentadoras relacionadas aos exames médicos.....	58
7.3.7 Ausência de termo de exercício.....	59
7.4 Os processos de nomeação de servidores efetivos da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, aprovados no Concurso Público nº 01/2022, são eficazes?.....	60
7.4.1 Ausência de confirmação de autenticidade de documentos.....	61
7.4.2 Ausência de organização e integralidade do processo de admissão e arquivo dos respectivos documentos.....	62
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	63





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO FINAL DE AUDITORIA

1 INTRODUÇÃO

Provimento é o ato de preenchimento de um cargo público, cujas modalidades são classificadas como originária, que pressupõe a inexistência de uma relação jurídica anterior mantida entre o servidor e a Administração ou derivada, que decorre de um vínculo anterior entre o indivíduo e o Poder Público.

O tema, no âmbito da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, é regulamentado pela Lei Complementar Municipal nº 414/2023 (Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Legislativo), que estabelece as modalidades e os requisitos para o provimento de cargos efetivos e comissionados.

Nesse sentido, o Estatuto dispõe que a única forma de provimento originário é a nomeação, cujo ato administrativo traduz-se no chamamento para a posse e para a entrada em exercício. Em função da natureza do cargo a ser provido, a nomeação pode ser feita em caráter efetivo, que é condicionada à aprovação prévia do indivíduo em concurso público de provas ou de provas e títulos, ou em caráter temporário, nas hipóteses dos cargos em comissão, que são de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, da CF¹).

O provimento originário, ressalte-se, somente se completa com a posse, que é o ato expresso de aceitação das atribuições, deveres e responsabilidades do cargo público,

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

formalizado por meio de um termo escrito (art. 18, da LC n° 414/2023²) e com a entrada em exercício, ou seja, com o desempenho das atribuições do cargo público (art. 20, da LC n° 414/2023³).

Especialmente quanto aos cargos de livre nomeação e exoneração, há, ainda, outros regulamentos internos que disciplinam a questão. Dentre eles, destacam-se a Lei Municipal n° 5.159/2022, que definiu os requisitos mínimos para a nomeação dos cargos comissionados; a Lei Municipal n° 4.802/2013, que vedou a nomeação para qualquer cargo de provimento em comissão de pessoa condenada por situação que configure hipótese de inelegibilidade; a Lei Municipal n° 5.402/2024, que estabeleceu normas de publicação dos atos oficiais de nomeação de cargos comissionados no Diário Oficial do Município; o Ato da Mesa Diretora n° 02/2017, que definiu regras para nomeação de cargos comissionados; o Ato da Presidência n° 35/2024, que dispôs sobre os procedimentos de nomeação e o Ato da Presidência n° 15/2025, que regulamentou a exigência do art. 13, da Lei Federal n° 8.429/1992. Por fim, aplica-se também, ao caso, as vedações impostas pela Súmula Vinculante n° 13, do STF.

Aludidas normativas internas, note-se, em conjunto com os princípios e regras estampadas na Constituição Federal, serviram de referência para a realização do presente trabalho, uma vez que todas elas tratam, de alguma maneira, do objeto desta auditoria.

Feitas tais considerações iniciais, é preciso ressaltar que a escolha do processo “admissão de servidores públicos” para ser auditado, dentre aqueles que compõem o macroprocesso de gestão de pessoas, baseou-se na análise dos critérios de risco, materialidade, criticidade e relevância.

² Art. 18. Posse é o ato expresso de aceitação das atribuições, dos deveres e das responsabilidades do cargo, formalizado com a assinatura de termo escrito, por meio físico ou digital, pelo empossado e pelo Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu.

³ Art. 20. Exercício é o desempenho das atribuições do cargo público.

§ 1º O servidor deve entrar em exercício no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data da posse.





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Com efeito, foi constatado, após questionamento realizado junto ao Setor de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu que não existiam manuais ou fluxogramas para o processo, nem tampouco ele encontra-se mapeado. Não obstante, as admissões realizadas pelo Poder Legislativo refletem na aplicação de recursos públicos, na medida em que impactam diretamente a folha de pagamento, daí a importância do tema.

Por fim, sublinhe-se que muito embora o processo “admissão de servidores públicos” tenha sido nomeado, inicialmente, no Plano de Anual de Atividades do Controle Interno para o exercício de 2025 e no Processo Administrativo 1 Doc nº 560/2025 como “processo de nomeação”, ao longo dos trabalhos a equipe de auditoria optou por renomeá-lo, a fim de restar claro que a admissão não se confunde com o mero ato administrativo de nomeação.

2 OBJETIVOS

Os objetivos da presente auditoria são, primeiro, identificar se os processos de admissão dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu estão em conformidade com a Constituição Federal, as leis e regulamentos internos aplicáveis, assegurando a integridade e a legalidade de tais atos e; segundo, avaliar a eficácia e a eficiência dos processos de admissão, garantindo que estejam alinhados com as melhores práticas de gestão e promovam o uso otimizado dos recursos humanos.

3 ABRANGÊNCIA

Visando atingir os objetivos definidos para esse trabalho a equipe de auditoria definiu que seriam avaliadas a totalidade das admissões de servidores comissionados realizadas no ano de 2025.





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, cumpre destacar que o ano de 2025 coincidiu com o início de uma nova legislatura, com a posse de 11 novos vereadores, o que representou uma renovação de 73% do número total de legisladores desta Casa de Leis. Daí a expressiva quantidade de provimentos originários de cargos comissionados, haja vista a possibilidade de nomeação de quatro assessores parlamentares por cada vereador, além dos cargos de direção e chefia de gabinete.

Quanto às admissões de cargos efetivos, optou-se por analisar todas as originárias do Concurso Público nº 01/2022, cujo resultado final foi homologado na data de 18 de outubro de 2023 (DOM nº 4.795, de 18 de outubro de 2023, p. 25-29) e, que, portanto, encontra-se vigente até o presente momento.

4 QUESTÕES DE AUDITORIA

A abordagem da equipe de auditoria objetivou responder às seguintes questões:

- a) Os processos de admissão de servidores comissionados da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, realizados no ano de 2025, observaram as disposições da Lei Municipal nº 4.082/2013, do art. 4º e dos Anexos I e II, do Ato da Presidência nº 35/2024, do art. 13 da Lei Federal nº 8.429/1992, do art. 2º do Ato da Presidência nº 15/2025, dos arts. 3º, 5º, 7º, 9º, 9º-B, 11, 13, 15, 17, 19, 21 e 21-B, da Lei Municipal nº 5.159/2022, da Súmula Vinculante nº 13, do art. 2º, da Lei Municipal nº 5.402/2024, do item 7.5.19.1 da NR nº 7/1978, do art. 2º Ato da Mesa Diretora nº 3/2019, dos arts. 17, 18 e 20 da LC nº 414/2023?
- b) Os processos de admissão de servidores comissionados da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, realizados no ano de 2025, são eficazes?
- c) Os processos de admissão de servidores efetivos da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, aprovados no Concurso Público nº 01/2022, observaram as disposições do art. 13, Lei Federal 8.429/92, do art. 2º, do Ato da Presidência 15/2025, do art. 14,





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

parágrafo único, art. 15, art. 16, parágrafo único, do art. 17, § 3º, do art. 18, § 1º, 20 e do Anexo III, da Lei Complementar Municipal nº 414/2023 e dos itens 6, 8, 20.1.1 e 19.4, do Edital de Concurso nº 01.01/2022, Anexo IV da Resolução nº 14/2003, dos arts. 8º, 9º, 20, 21 e 25 da LC nº 17/1993 e art. 16, I, da LC nº 101/2000, do item 7.5.19.1 da NR 7/1978, do art. 2º do Ato da Mesa Diretora nº 03/2019 e dos arts. 1º, 4º, § 1º e 5º, da Lei Municipal nº 5.097/2022?

- d) Os processos de admissão de servidores efetivos da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, aprovados no Concurso Público nº 01/2022, são eficazes?

5 CRITÉRIOS DE AUDITORIA

Critérios são os padrões usados durante uma auditoria para avaliar a conformidade, eficácia e eficiência dos processos, sistemas ou transações auditados. Servem como base para a comparação e julgamento do desempenho ou da conformidade das atividades auditadas.

Logo, com intuito de esclarecer as questões de auditoria definidas para esse trabalho, foram utilizados como critérios de conformidade às leis, resoluções, atos da presidência, súmulas vinculantes e normas federais relacionadas ao processo de admissão de servidores públicos e como critério operacional referências de padrões de desempenho.

6 MÉTODO E TÉCNICA

O método escolhido para a realização desse trabalho foi o de auditoria combinada, ou seja, **auditoria operacional** que visa analisar a eficácia e eficiência das operações de uma organização e pode abranger processos de negócios, sistemas de controle interno e práticas de gestão e **auditoria de conformidade** que avalia se os procedimentos estão em conformidade com leis, regulamentos, políticas internas e outras normas aplicáveis.





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

As técnicas de auditoria são ferramentas e procedimentos específicos utilizados para coletar, analisar e avaliar evidências durante uma auditoria. Essas técnicas ajudam a garantir que a auditoria seja conduzida de maneira sistemática e objetiva, permitindo que os auditores formem conclusões baseadas em evidências sólidas. Para a realização deste trabalho foram utilizadas as técnicas de auditoria de entrevista, análise documental, circularização e correlação das informações obtidas.

7 RESULTADO DOS TRABALHOS

O presente trabalho iniciou-se por meio do Processo Administrativo 1 Doc nº 560/2025, que comunicou à Presidência desta Casa de Leis que seria realizada auditoria, do tipo combinada (conformidade e operacional) no processo “admissão de servidores públicos”.

Na ocasião, foi requerida a designação de um servidor para realizar a interlocução entre a equipe de auditoria e os setores abrangidos, de forma a viabilizar a apresentação de documentos, manifestações e esclarecimentos necessários à condução da auditoria, o que foi prontamente atendido pela Presidência, por meio da designação de um servidor lotado no Setor de Recursos Humanos.

Ato contínuo, a equipe de auditoria solicitou o envio de toda a normativa interna que regulamenta o processo de admissão de servidores efetivos e comissionados e eventuais normativas usadas subsidiariamente. Em seguida, requisitou as pastas funcionais e os protocolos dos servidores comissionados nomeados no ano de 2025, dos efetivos nomeados em razão da aprovação no Concurso Público nº 01/2022, o acesso à íntegra dos processos/documentos administrativos que antecedem à nomeação de servidores efetivos e, por fim, o PCMSO e PGR vigentes.

Na sequência, foram solicitados documentos de servidores efetivos que não constavam nas respectivas pastas funcionais, bem como esclarecimentos acerca dos procedimentos e cálculos utilizados para garantir a observância da alternância e





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

proporcionalidade dispostas na Lei Municipal nº 5.097/2022 e no Edital de Concurso Público nº 01.01/2022, para a nomeação dos candidatos ampla concorrência e afrodescendentes.

De posse de todas essas informações, a equipe de auditoria analisou todos os processos de admissão, confrontando-os com a legislação e atos normativos internos que tratam do tema. Foi consultado, também, o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu.

A partir daí, os achados preliminares foram descritos no relatório preliminar de auditoria e encaminhados às áreas auditadas, quais sejam, Setor de Recursos Humanos e Diretoria de Administração, a fim de que pudessem, fundamentadamente, contraditar os que eventualmente entendessem equivocados.

A manifestação das áreas auditadas, sublinhe-se, limitou-se à juntada do Memorando 1Doc nº 127/2025, que tratava do assunto referente ao tópico 7.1.4, do relatório preliminar. Quanto aos demais itens, não houve qualquer discordância.

Diante disso, a equipe de auditoria elaborou o relatório final de auditoria, cujos achados finais serão, a seguir, descritos:

7.1 Os processos de admissão de servidores comissionados da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, realizados no ano de 2025, observaram as disposições da Lei Municipal nº 4.082/2013, do art. 4º e dos Anexos I e II, do Ato da Presidência nº 35/2024, do art. 13 da Lei Federal nº 8.429/1992, do art. 2º do Ato da Presidência nº 15/2025, dos arts. 3º, 5º, 7º, 9º, 9º-B, 11, 13, 15, 17, 19, 21 e 21-B, da Lei Municipal nº 5.159/2022, da Súmula Vinculante nº 13, do art. 2º, da Lei Municipal nº 5.402/2024, do item 7.5.19.1 da NR nº 7/1978, do art. 2º do Ato da Mesa Diretora nº 3/2019, dos arts. 17, 18 e 20 da LC nº 414/2023?





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Durante o processo de análise da documentação apresentada, a equipe de auditoria deparou-se com seis situações que confrontam normas específicas, senão vejamos.

7.1.1 Ausência de comprovação de inexistência de condenação pelas práticas previstas no art. 1º da LC nº 64/1990 (“ficha limpa”)

Impressões preliminares da equipe de auditoria: A Lei Municipal nº 4.082/2013, instituiu a ficha limpa municipal para a nomeação de servidores comissionados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo de Foz do Iguaçu, vedando a nomeação para qualquer cargo em comissão de quem tenha sido condenado pela prática de situações que, descritas na legislação eleitoral, configurem hipóteses de inelegibilidade, a saber:

*“Art. 1º **Fica vedada a nomeação para qualquer cargo de provimento em comissão** no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do **Poder Legislativo**, de quem tenha sido condenado pela prática de situações que, descritas pela legislação eleitoral conforme artigo 1º da Lei Complementar 64/1990, e suas alterações, configurem hipóteses de inelegibilidade.*

Parágrafo Único - A vedação prevista no caput não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

*Art. 2º **Antes da nomeação para cargo de provimento em comissão a pessoa indicada, obrigatoriamente, deverá apresentar declaração de que não se encontra na situação de vedação de que trata o artigo anterior.**” - destacamos.*





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Atualmente, regulamentando tal dispositivo legal, tem-se o Ato da Presidência nº 35/2024, que, em seus anexos I e II, elencou os documentos que devem ser entregues para comprovação do disposto na Lei Municipal nº 4.082/2013:

“ANEXO I

(...)

DECLARAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA FICHA LIMPA MUNICIPAL

Declaro, sob as penas da Lei, não ter sido condenado pela prática de ato ilícito que enseje no enquadramento das hipóteses de inelegibilidade previstas no artigo 1º da Lei Complementar 64/1990 e suas alterações.

Informo, ainda, não ter nenhum impeditivo legal previsto na Lei Municipal nº 4.082 de 26 de abril de 2013, que torne nula minha nomeação ao cargo em comissão na Câmara Municipal de Foz do Iguaçu.

Assumo o compromisso de comunicar ao superior hierárquico qualquer impedimento superveniente ao exercício do cargo em comissão e de apresentar todas as certidões necessárias, descritas no anexo II da Instrução Normativa 03/2013, para comprovar a veracidade da presente declaração, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias a partir da presente data, sob pena de exoneração imediata do cargo em comissão.

Estou ciente, ainda, de que a não apresentação das certidões exigidas dentro do prazo estipulado, ou caso nestas constem impeditivos legais para exercício do cargo em comissão, acarretará no não pagamento de quaisquer valores a título de remuneração, nos termos do art. 7º, § 3º da Instrução Normativa 3/2013.

Por fim, declaro ter conhecimento de todo o conteúdo das normas acima mencionadas e demais legislações pertinentes.

Foz do Iguaçu, ____ de _____ de _____.

(Assinatura)





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Nome legível: _____

C.P.F.: _____

R.G.: _____”

“ANEXO II

CERTIDÕES DE COMPROVAÇÃO DA FICHA LIMPA MUNICIPAL

Relação de certidões que demonstram o atendimento no disposto na Lei 4.082 de 26 de Abril de 2013, que institui a ficha limpa municipal na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da administração municipal de Foz do Iguaçu- Paraná.

- () Certidão Criminal da Justiça Federal*
- () Certidão Criminal da Justiça Estadual (residência nos últimos 5 anos),*
- () Certidão Criminal da Justiça Militar Federal*
- () Certidão Criminal da Justiça Militar Estadual (residência nos últimos 5 anos), para aqueles que pertençam ou tenham pertencido aos quadros de servidores da Polícia Militar (caso não se enquadre nessa hipótese deverá assinar declaração conforme modelo anexo).*
- () Certidão Criminal da Justiça Eleitoral*
- () Certidão de Contas Julgadas Irregulares Pessoa Física do Tribunal de Contas da União*
- () Certidão de Contas Julgadas Irregulares Pessoa Física do Tribunal de Contas do Estado (residência nos últimos 5 anos)*
- () Certidão do Conselho Nacional de Justiça do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de improbidade administrativa – CNIA;***
- () Certidão do Tribunal de Justiça do Estado (residência nos últimos 5 anos), se ocupou cargo de Deputado Estadual, Vice-governador do*





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Estado, Prefeito, Secretário de Estado, Juiz de Direito, Juiz de Direito Substituto, membro do Ministério Público (caso não se enquadre em nenhuma das hipóteses deverá assinar declaração conforme modelo anexo).” - destacamos.

No entanto, não foram encontradas a Certidão do Conselho Nacional de Justiça - CNJ do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa - CNIA em nenhum processo de admissão ou pasta funcional dos nomeados aos cargos de assessores parlamentares e de Direção e Assessoramento Superior - DAS's. Tal certidão, note-se, encontra-se elencada no anexo II, do Ato da Presidência nº 35/2024.

Manifestação da área auditada: “Quanto aos demais itens informamos que não há contestação e que serão tratados no plano de ação”.

Análise da manifestação: a manifestação da área auditada confirma as impressões preliminares da equipe de auditoria.

Causas e efeitos: as causas do achado apontado são a insuficiência de conferência detalhada da documentação; a ausência de controles internos; a não observância da normativa vigente (Ato da Presidência nº 35/2024) e alterações nas rotinas/procedimentos que antecedem modificações normativas. Já os efeitos, reais e potenciais, advindos da manutenção da situação constatada são prejuízos na comprovação da condição de ficha limpa e ausência de comprovação de não condenação do postulante ao cargo comissionado por ato de improbidade administrativa.

Recomendações: **1)** alteração do Ato da Presidência nº 35/2024, a fim de substituir a Certidão do Conselho Nacional de Justiça do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de improbidade administrativa (CNJ), por outro documento que comprove a inexistência de condenação por ato de improbidade administrativa; **2)** alteração dos textos dos anexos do Ato da Presidência nº 35/2024, no que tange à menção à IN nº 03/2013, dado que se encontra revogada; **3)** que o Setor de Recursos





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Humanos providencie a comprovação de não condenação por ato de improbidade administrativa dos servidores comissionados nomeados em 2025. Na hipótese de existir condenação, encaminhar o processo para parecer jurídico, tendo em vista o disposto no art. 5º, da Lei Municipal nº 4.082/2013 e; **4)** que o Setor de Recursos Humanos se abstenha de realizar alterações nas rotinas dos procedimentos antes de avaliar a necessidade de modificação das normas internas acerca do tema.

7.1.2 Ausência da apresentação da declaração de imposto de renda

Impressões preliminares da equipe de auditoria: O artigo 13, da Lei Federal nº 8.429/1992, cuja redação foi alterada no ano de 2021, condiciona a posse e o exercício de cargo público à apresentação da declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente, *in verbis*:

“Art. 13. *A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*” - destacamos.

Não obstante, não foram localizados no processo de admissão, nem tampouco na pasta funcional as declarações de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentadas à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou declaração de que são isentos dos servidores [REDACTED]

[REDACTED]





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ



Ao contrário, constatou-se somente a existência, nos casos acima elencados, de uma mera declaração de bens, que não se presta, sublinhe-se, desde o ano de 2021, a atender ao disposto no artigo 13, da Lei Federal nº 8.429/1992.

Manifestação da área auditada: “Quanto aos demais itens informamos que não há contestação e que serão tratados no plano de ação”.

Análise da manifestação: a manifestação da área auditada confirma as impressões preliminares da equipe de auditoria.

Causas e efeitos: como causa do achado aponta-se a inobservância da legislação e/ou desconhecimento da alteração legislativa realizada no ano de 2021 e como efeitos o descumprimento da condição, estabelecida no art. 13, da Lei nº 8.492/92, para a posse e exercício de cargo público e a inexistência de histórico de declarações de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, na hipótese de solicitação de acesso.

Recomendações: **1)** que seja determinado o envio ao Setor de Recursos Humanos da cópia da declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal, a autorização de acesso à declaração de imposto de renda ou declaração de isento, sob pena de exoneração; **2)** que o Setor de Recursos Humanos atente-se às alterações legislativas que regulam a matéria; **3)** realização de curso de capacitação e/ou treinamento para os servidores lotados no Setor de Recursos Humanos e; **4)** substituição do documento constante no Anexo I, do





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Ato da Presidência nº 15/2025, pela declaração de isento constante no site da Receita Federal, cujo endereço eletrônico é o seguinte: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/formularios/declaracoes/dai/vi-ew>.

7.1.3 Ausência de comprovação da escolaridade mínima exigida ou comprovação por meio não idôneo

Impressões preliminares da equipe de auditoria: São requisitos mínimos para a nomeação ao cargo de assessor parlamentar a comprovação de conclusão de ensino médio. Por sua vez, o cargo de Diretor de Administração exige, como requisito mínimo, a comprovação de conclusão de curso superior. É o que dispõem os arts. 7º e 15, da Lei Municipal nº 5.159/2022:

“Art. 7º Constitui requisito mínimo para a nomeação ao cargo de Assessor Parlamentar a comprovação de conclusão de ensino médio.

(...)

Art. 15. Constitui requisito mínimo para a nomeação ao cargo de Diretor de Administração a comprovação de conclusão de curso superior.” - destacamos.

Compulsando-se os documentos apresentados pelos nomeados, a equipe de auditoria constatou que as assessoras parlamentares [REDACTED] apresentaram somente o histórico escolar do ensino médio e superior, respectivamente. No entanto, não foi juntado certificado de conclusão ou diploma.

Já o Diretor de Administração, [REDACTED], apresentou Certidão de Conclusão de curso superior, ao invés do competente diploma de graduação.

Quanto ao certificado de conclusão apresentado pelo assessor parlamentar





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

██████████, a equipe de auditoria constatou que o documento constante da pasta funcional não possuía o mesmo padrão daqueles costumeiramente expedidos pela Secretaria de Estado da Educação do Paraná.

Nesse sentido, cumpre salientar que não constam os anos em que o aluno cursou as séries do ensino médio; não há o campo “certificado”, que atesta que a pessoa concluiu o ensino médio, nos termos da legislação vigente à época; não há menção acerca da data de emissão no documento; não há campo que contenha o Ato Oficial do Estabelecimento, nem tampouco o Ato Oficial do Curso; assim como não constam documentos pessoais do aluno, tais como RG e CPF.

Diante disso, a equipe de auditoria solicitou ao Núcleo Regional de Educação de Curitiba, da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, que verificasse a autenticidade do certificado de conclusão de ensino médio apresentado em nome de ██████████ (e-Protocolo nº 23.702.875-9).

Durante a tramitação do e-Protocolo nº 23.702.875-9, o Núcleo Regional de Educação de Curitiba solicitou que o Colégio Estadual São Pedro Apóstolo se manifestasse quanto à autenticidade do histórico escolar apresentado pelo Sr. ██████████.

A instituição de ensino, por meio de despacho naquele processo, informou que:





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ



**NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA
SAO PEDRO APOSTOLO, C E-EF M PROFIS**

Protocolo: 23.702.875-9
Assunto: Solicitação
Interessado: [REDACTED]
Data: 02/04/2025 17:04

DESPACHO

Informamos que o Certificado em questão, é **inidôneo**, os dados constantes no aplicativo, os nomes da Diretora e Secretária, estão incorretos, eram outras pessoas que ocupavam esses cargos na nossa escola, somente o endereço é o mesmo nosso. Fizemos uma consulta no Sistema SERE, e constatamos que [REDACTED], foi aprovado em 2006 no 6º Ano, fez matrícula na mesma escola C. E. Flavio Warken EFMNP, no Município de Foz do Iguaçu, em 2007, 2008 e 2009 no 7º ano. Portanto, não houve nenhuma outra matrícula na rede Estadual de ensino.

Atenciosamente,

[REDACTED]
Secretária.
C. E. São Pedro Apóstolo - EFMP.

Em uma segunda manifestação, a instituição de ensino, atendendo à solicitação do Núcleo Regional de Educação de Curitiba, prestou as seguintes informações:





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ



COLÉGIO ESTADUAL SÃO PEDRO APÓSTOLO
ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E PROFISSIONAL – CESPA
Rua Primeiro de Maio, nº 1160 - Xaxim - 81810-000 – Curitiba/PR
Telefone: (41) 3346-8989 – ctaspedroapostolo@escola.pr.gov.br
<http://www.ctaspedroapostolo@seed.pr.gov.br>



Ofício nº 49/2025

Curitiba, 09 de abril de 2025.

Assunto: Autenticidade de Documentação Escolar

Senhora Chefe:

Informamos que, quanto a Autenticidade, do Histórico Escolar que nos foi solicitado informar, pelo Setor de Documentação Escolar/NRE/CTA, referente a uma consulta de Veracidade:

- a) Os dados pessoais do estudante: [REDACTED]
- b) O impresso não está de acordo com a legislação e modelo utilizado em 2016;
- c) A nomenclatura da nossa instituição está incorreta, o correto é Colégio Estadual São Pedro Apóstolo, Ensino Fundamental, Médio e Profissional;
- d) O Ato Oficial do Estabelecimento era Resolução 333/2013 DOE 07/02/2013 e Renovação do Reconhecimento do curso era Resolução 4854/2013 DOE 26/11/2013;
- e) Nosso colégio em 2016, ofertava o Ensino Médio por Blocos de Disciplinas Semestrais, portanto a Matriz Curricular era diferente;
- f) Carga horária anual é diferente da nossa naquele ano;
- g) Não reconhecemos as assinaturas nem os nomes da Diretora e Secretária e as mesmas não apresentam atos de Resolução do Diretor e Portaria do Secretário, como é nos históricos oficiais;

Consultamos o nome do estudante na Base Central do Sistema SERE, e o aluno apresenta matrícula e transferência no 7º Ano nos Períodos Letivos de 2008 e 2009, no Colégio Estadual Prof. Flávio Warken EFNP, na cidade de Foz do Iguaçu/PR e no 8º ano no Período Letivo 2014, com resulta de Sem Frequência, no Colégio Estadual Profª. Marli Queiroz Azevedo EFMP, em Curitiba/PR.

Em resposta à solicitação de verificação de autenticidade promovida pela equipe de auditoria, a Chefe do Núcleo Regional de Educação de Curitiba informou, por meio do Ofício nº 406/2025-NRE Curitiba, que o Histórico Escolar do Ensino Médio, em nome de





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

[REDACTED], ficaria retido no Núcleo Regional de Educação de Curitiba para maiores averiguações, tendo em vista **que os estudos nele registrados não foram localizados**. Ao final, comunicou que após a conclusão das averiguações seria encaminhado expediente informando o resultado final da apuração.

Em que pese a equipe de auditoria ter realizado duas tentativas, por telefone, de obter a íntegra da apuração final, o e-Protocolo nº 23.702.875-9 foi arquivado sem que houvesse sido disponibilizada a conclusão das averiguações. No entanto, consta a informação de que o caso foi encaminhado ao Ministério Público Estadual, o que corrobora a tese de que há irregularidade no certificado de escolaridade apresentado por [REDACTED]:

Conclusão	
Comentário sobre a conclusão do Processo: Protocolo encaminhado via e-mail para o MP.	
Para mais informações, entre em contato com o local atual deste protocolo. SEED/DPGE/DNE/CDE - COORDENACAO DE DOCUMENTACAO ESCOLAR telefone: (41) 3340-1734	
Cadastrado em: 21/03/2025 13:33	
Última Atualização Cadastral em: 21/03/2025 13:33	
Monitorar	Solicitar acesso
Voltar	

Malgrado não tenha tido acesso à conclusão do e-Protocolo nº 23.702.875-9, a equipe de auditoria encaminhará, anexo a este relatório, as peças a que teve acesso, para conhecimento das áreas auditadas e da Presidência.

Manifestação da área auditada: “Quanto aos demais itens informamos que não há contestação e que serão tratados no plano de ação”.

Análise da manifestação: a manifestação da área auditada confirma as impressões preliminares da equipe de auditoria.

Causas e efeitos: as causas do achado encontrado são insuficiência de conferência detalhada da documentação e ausência de definição de rol de documentos aceitos para cumprimento da legislação. O efeito, por sua vez, é a não comprovação da escolaridade mínima exigida para nomeação.





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Recomendações: 1) expedição de ofício às assessoras [REDACTED] e ao Diretor de Administração [REDACTED], a fim de que apresentem o certificado de conclusão de ensino médio/superior; 2) definição do rol de documentos comprobatórios de escolaridade; 3) inclusão de check-list no processo; 4) instauração de PAD e envio das peças do e-Protocolo nº 23.702.875-9 anexas a este relatório final para o Ministério Público Estadual e para a Polícia Civil para apuração, respectivamente, de eventual falta funcional, cível e/ou penal cometida por [REDACTED] e; 5) em casos futuros, havendo dúvida acerca da autenticidade de documento comprobatório de escolaridade, que o Setor de Recursos Humanos solicite o envio de ofício ao órgão competente da Secretaria de Educação ou à instituição de ensino superior, a fim de demonstrar a veracidade de seu conteúdo.

7.1.4 Nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau ou ausência de análise do cumprimento Súmula Vinculante nº 13 e do Prejulgado nº 9, do TCE/PR

Impressões preliminares da equipe de auditoria: O anexo II, do Ato da Presidência nº 35/2024, exige que o postulante ao cargo comissionado declare, sob as penas da Lei, que não possui vínculo familiar com a autoridade nomeante, nem tampouco com servidor que esteja investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, a saber:

“DECLARAÇÃO

Declaro sob as penas da Lei para o fim específico de nomeação em cargo comissionado na Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, que não tenho vínculo familiar ou de parentesco em até terceiro grau (marido, esposa, pai, mãe, avós, bisavós, filhos, netos, bisnetos, irmãos, sobrinhos, tios, sogro, sogra, cunhados, genros e noras) a que aludem a Súmula Vinculante nº 13, de 21.ago.2008, do Supremo Tribunal Federal,





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

com a autoridade nomeante ou de servidor da Câmara Municipal investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento para o exercício do cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada no Legislativo de Foz do Iguaçu.

Foz do Iguaçu, ____ de _____ de _____.

(Assinatura)

Nome legível: _____

C.P.F.: _____

R.G.: _____” - destacamos.

Consultando os documentos enviados pelo assessor parlamentar [REDACTED], em seu processo de admissão, constata-se que o servidor assinou a declaração acima transcrita. Não obstante, a equipe de auditoria detectou que, na data de sua nomeação, qual seja, 15/01/2025, ele possuía parentesco com servidor efetivo investido em cargo de chefia.

Com efeito, da certidão de nascimento de [REDACTED] é possível extrair que seus avós maternos são pais da servidora [REDACTED], ou seja, os servidores possuem entre si o grau de parentesco de sobrinho e tia, como demonstram as imagens a seguir:





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

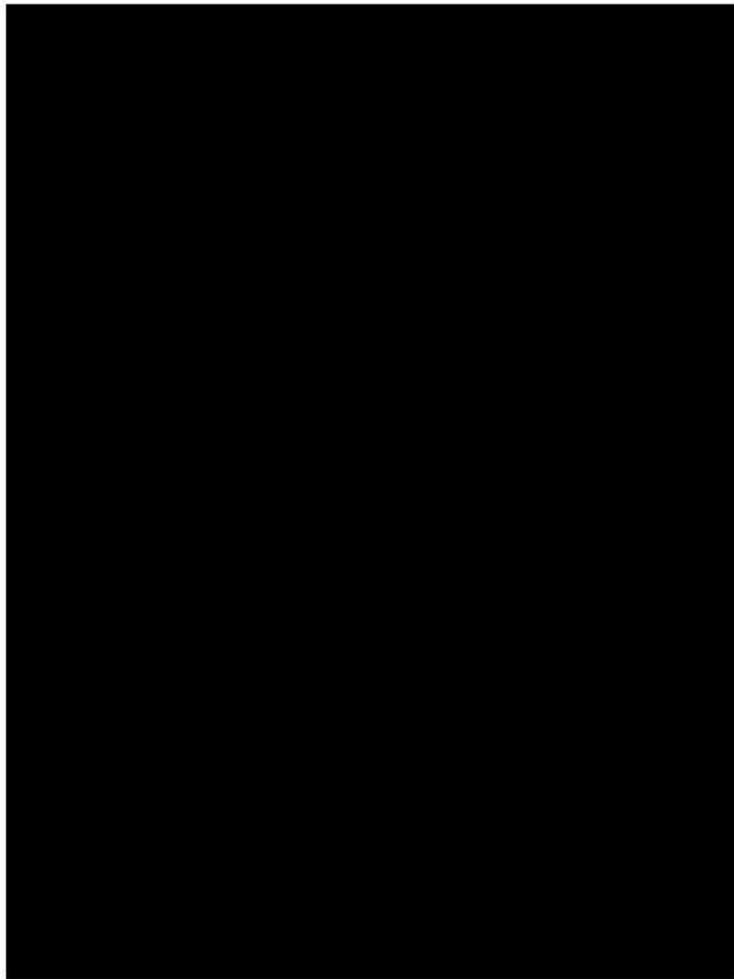
ESTADO DO PARANÁ





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ



Tal servidora efetiva exerce a função gratificada de Assistente Técnico da Diretoria de Comunicação, desde a data de 1º de abril de 2024 (Portaria da Presidência nº 81/2024). Aludida função, note-se, por expressa previsão do parágrafo único do art. 22, da Lei Municipal nº 5.159/2022, corresponde a cargo de chefia:

“Art. 22. São atribuições dos Assistentes Técnicos e Funções de Chefia:

(...)

*Parágrafo único. **Ao Assistente Técnico caberá a atuação como chefia imediata do pessoal de seu órgão ou unidade de trabalho.**” - destacamos.*





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Logo, na data de nomeação do assessor parlamentar [REDACTED] (15/01/2025), sua tia - que é servidora efetiva da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu - estava investida na função de chefia (Assistente Técnico da Diretoria de Comunicação).

No entanto, como a declaração assinada pelo servidor comissionado relatou a inexistência de parentesco entre ele e a servidora investida em cargo de chefia, as áreas técnicas da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu sequer puderam analisar o caso à luz do disposto na Súmula Vinculante nº 13 e do Prejulgado nº 9, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Manifestação da área auditada: “Quanto ao item 7.1.4, tal situação foi identificada quando do recebimento da documentação do senhor [REDACTED], e que a nomeação foi efetivada mediante parecer jurídico, o qual segue em anexo.”

Análise da manifestação: A área auditada, após a elaboração do relatório preliminar, informou à equipe de auditoria a existência do Memorando 1Doc nº 127/2025, datado de 07/01/2025. Tal expediente questionava, à época da indicação do postulante, se haveria impedimento à sua admissão, uma vez que havia relação de parentesco entre ele e uma servidora efetiva, investida em cargo de chefia.

Aqui, note-se, há dois pontos dignos de nota.

Primeiro, o Memorando 1Doc nº 127/2025, apesar de tratar-se de documento essencial à validade da admissão de [REDACTED] e ter sido produzido em janeiro de 2025, portanto, em momento anterior ao início da presente auditoria, não se encontrava em sua pasta funcional digital. Com efeito, trata-se de expediente esparso, que corrobora o achado do item 7.2.2 do presente relatório, no que tange à ausência de organização e integralidade do processo de admissão de servidores públicos.





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Segundo, consta uma declaração assinada pelo assessor parlamentar [REDACTED] [REDACTED] que indica a inexistência de parentesco entre ele e servidor investido em cargo de chefia. O caso, entretanto, só foi objeto de questionamento quanto à aplicação ou não do disposto na Súmula Vinculante nº 13, em razão de ser notória a relação de parentesco entre o servidor comissionado - que já exerceu, em outras ocasiões, cargos de Direção e um mandato de vereador na legislatura 2013-2016 - e a servidora efetiva. Aludida declaração, sublinhe-se, foi assinada em “bloco” com outras exigidas pelo Ato da Presidência nº 35/2024, ou seja, não houve a exigência de preenchimento de dados pessoais, nem tampouco fora demandado do postulante a assinatura individual, em cada uma das declarações, como preconiza o Ato da Presidência nº 35/2024.

Superadas tais questões, analisando o contido no Memorando 1Doc nº 127/2025, cujo acesso à equipe de auditoria, repita-se, só foi franqueado após a elaboração do relatório preliminar de auditoria, nota-se que foi exarado o Parecer Jurídico nº 8/2025, que, em suma, concluiu pela inexistência de configuração de nepotismo no caso em comento, tendo em vista não haver relação hierárquica ou de influência direta entre o postulante ao cargo comissionado de assessor parlamentar e sua parente de 3º grau - servidora efetiva investida em cargo de chefia na Diretoria de Comunicação.

Assim, tendo em vista as conclusões do Parecer Jurídico nº 8/2025, **a equipe de auditoria entende que, muito embora o servidor tenha declarado não possuir parente investido em cargo de chefia, quando sabidamente o tinha, não há que se falar em nepotismo, excluindo-se, por conseguinte, o provável achado deste relatório final.**

Causas e efeitos: considerando a não configuração do achado, não há que se falar em causas e efeitos.





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Recomendações: **1)** juntar ao processo de admissão do servidor comissionado [REDACTED] o Parecer Jurídico nº 8/2025; **2)** que o Setor de Recursos Humanos exija que os futuros postulantes encaminhem as declarações na forma estabelecida nos anexos do Ato da Presidência nº 35/2024, ou seja, que ao final de cada uma delas contenha o nome, RG, CPF e assinatura e; **3)** substituição da Declaração de não parentesco utilizada atualmente, pela constante na pág. 4 do link <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/diretorias/diretoria-de-recursos-humanos/estrutura-1/depes/secretariado-parlamentar/posse-de-sp-cedido/posse-sp-cedido-desativado/todos-os-formularios-para-posse-de-cedidos>, com as **devidas adequações**.

Tais recomendações mostram-se necessárias, muito embora a situação não tenha configurado um achado, uma vez que é de suma importância que todos os documentos funcionais dos servidores estejam devidamente organizados em suas respectivas pastas funcionais. Ademais, cumpre destacar que a assinatura “em bloco” de documentos, sem a respectiva leitura atenta de seu conteúdo, pode gerar equívocos ou implicar em situações em que o postulante declara algo que não seja verdadeiro, como ocorreu no caso descrito no relatório preliminar.

7.1.5 Não atendimento das normas regulamentadoras relacionadas aos exames médicos

Impressões preliminares da equipe de auditoria: O item 7.5.19.1, da Norma Regulamentadora nº 7 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, do Ministério do Trabalho e Emprego, estabelece os requisitos mínimos do ASO - Atestado de Saúde Ocupacional, quais sejam:

“7.5.19.1 O ASO deve conter no mínimo:

- a) razão social e CNPJ ou CAEPF da organização;*
- b) nome completo do empregado, o número de seu CPF e sua função;*
- c) a descrição dos perigos ou fatores de risco identificados e classificados no PGR que necessitem de controle médico previsto no PCMSO, ou a sua inexistência;*





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

- d) *indicação e data de realização dos exames ocupacionais clínicos e complementares a que foi submetido o empregado;*
- e) *definição de apto ou inapto para a função do empregado;*
- f) *o nome e número de registro profissional do médico responsável pelo PCMSO, se houver;*
- g) *data, número de registro profissional e assinatura do médico que realizou o exame clínico.”*

Por sua vez, o art. 2º, do Ato da Mesa Diretora nº 3/2019 dispõe que o exame médico admissional deve ser realizado obrigatoriamente por médico especializado em medicina do trabalho:

*“Art. 2º Os exames médicos a que se referem o parágrafo único do art. 1º deste Ato devem ser realizados **obrigatoriamente por profissional médico especializado em medicina do trabalho**” - destacamos.*

No entanto, não consta o CNPJ da clínica emissora do ASO dos servidores

[REDACTED]

Do mesmo modo, verificou-se a ausência da descrição do cargo no ASO dos assessores [REDACTED] e da descrição dos perigos ou fatores de risco identificados e classificados no PGR nos exames de [REDACTED].





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Ademais, não há a indicação, nem tampouco a data de realização dos exames ocupacionais clínicos e complementares a que foram submetidos os assessores parlamentares [REDACTED]

[REDACTED]

Faltaram, também, o nome e número de registro profissional do médico responsável pelo PCMSO no ASO dos servidores [REDACTED]

[REDACTED]

Por fim, os exames admissionais não foram realizados por médico especialista em medicina do trabalho nos casos de [REDACTED]

[REDACTED]





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ



Nesse sentido, cumpre destacar que foi consultado o Portal do Conselho Federal de Medicina, que registra a especialidade e a área de atuação de todos os profissionais médicos que atuam no país. A seguir, a equipe de auditoria confrontou as informações do banco de pesquisa com o nome e CRM do profissional emissor do ASO, tendo constatado, na sequência, que foram expedidos por médicos não especialistas.

Manifestação da área auditada: “Quanto aos demais itens informamos que não há contestação e que serão tratados no plano de ação”.

Análise da manifestação: a manifestação da área auditada confirma as impressões preliminares da equipe de auditoria.

Causas e efeitos: as causas do achado são a realização de exame em clínica não credenciada pela Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, possível ausência de conferência pormenorizada das informações constantes no ASO, não observância das normativas internas, possível inexistência de revisão das normas internas e possível exigência exacerbada do art. 2º do Ato da Mesa Diretora nº 03/2019. Como efeitos, reais e potenciais, advindos da manutenção da situação constatada destacam-se o





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

descumprimento das normas estabelecidas no item 7.5.19.1 da NR 7/1978 e no Ato da Mesa Diretora nº 03/2019.

Recomendações: **1)** realização de exames ocupacionais somente na clínica credenciada pela Câmara Municipal de Foz do Iguaçu e; **2)** que as áreas auditadas analisem a conveniência e oportunidade de alterar o disposto no art. 2º, do Ato da Mesa Diretora nº 03/2019, a fim de adequá-lo ao contido na NR 7/1978.

7.1.6 Ausência de termo de posse e/ou de exercício

Impressões preliminares da equipe de auditoria: O Estatuto dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu - regramento aplicável aos servidores efetivos e comissionados - estabelece que a nomeação é ato de chamamento para a posse e para a entrada em exercício.

Não obstante, para a concretização da admissão é necessário que o postulante aceite expressamente as atribuições, deveres e responsabilidades do cargo e que, de fato, desempenhe suas respectivas tarefas. É o que estabelecem os artigos 18 e 20, da LC nº 41/2023, a seguir transcritos:

“Art. 18. Posse é o ato expresso de aceitação das atribuições, dos deveres e das responsabilidades do cargo, formalizado com a assinatura de termo escrito, por meio físico ou digital, pelo empossado e pelo Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu.

(...)

Art. 20. Exercício é o desempenho das atribuições do cargo público.

(...)

§ 2º O início, a suspensão, a interrupção, o término e o reinício do exercício serão anotados na ficha funcional.” - destacamos.





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Logo, todo servidor público da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu - seja ele efetivo ou comissionado -, para ser admitido deve, após ser nomeado, tomar posse, assinar o respectivo termo e entrar em exercício.

Entretanto, compulsando-se a documentação encaminhada, a equipe de auditoria não identificou o termo de posse e exercício na pasta funcional de nenhum servidor comissionado admitido em 2025.

De fato, tais documentos não constam da pasta funcional, nem tampouco do processo de admissão de [REDACTED]

[REDACTED]

Manifestação da área auditada: “Quanto aos demais itens informamos que não há contestação e que serão tratados no plano de ação”.





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Análise da manifestação: a manifestação da área auditada confirma as impressões preliminares da equipe de auditoria.

Causas e efeitos: como causas do achado destacam-se o possível desconhecimento que o disposto nos arts. 18 e 20, do Estatuto dos Servidores Públicos da CMFI aplica-se aos servidores comissionados, a reiteração de rotinas inadequadas e a falta de capacitação e/ou treinamento dos servidores lotados no Setor de Recursos Humanos. Como efeitos, reais ou potenciais, da situação encontrada citam-se a não aceitação expressa das atribuições, dos deveres e responsabilidades do cargo e a inexistência de comprovação de posse e de início de exercício, o que pode implicar em pagamento indevido.

Recomendações: **1)** instituição de termos de posse e exercício, após a publicação do ato de nomeação, para servidores comissionados que venham a ser nomeados; **2)** para os assessores já nomeados, expedir termo de posse e de exercício e; **3)** capacitação e/ou treinamento dos servidores lotados no Setor de Recursos Humanos.

7.1.7 Entrada em exercício antes da publicação da portaria de nomeação

Impressões preliminares da equipe de auditoria: O processo de admissão no serviço público compreende o encadeamento de etapas que se sucedem umas às outras, de modo que a conseqüente só pode ser realizada quando finalizada a antecedente. Nesse sentido, a Lei Complementar nº 414/2023 define que somente após a publicação no Diário Oficial do Município do ato de nomeação é que pode ocorrer a posse e, na sequência, o exercício:

“Art. 17. Nomeação é o chamamento para a posse e para a entrada no exercício das atribuições do cargo público.

(...)





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

*Art. 18. **Posse é o ato expresso de aceitação das atribuições**, dos deveres e das responsabilidades do cargo, formalizado com a assinatura de termo escrito, por meio físico ou digital, pelo empossado e pelo Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu.*

*§ 1º **A posse ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da nomeação**, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado ou de seu representante legal, antes de findo o primeiro prazo.*

(...)

*Art. 20. **Exercício é o desempenho das atribuições do cargo público**.*

(...)

§ 2º O início, a suspensão, a interrupção, o término e o reinício do exercício serão anotados na ficha funcional.” - destacamos.

Com efeito, o Estatuto é claro ao definir a nomeação como forma originária de provimento de um cargo público (art. 17), enquanto a posse se qualifica como a aceitação formal das atribuições, deveres e responsabilidades do cargo (art. 18). Como tal, deve a posse ocorrer no prazo de 30 dias contados da data da publicação do ato de nomeação (art. 18, § 1º). E, quanto ao exercício, que se caracteriza como o início efetivo dos trabalhos (art. 20), somente pode operar-se após a respectiva posse, sob pena de configuração do tipo penal descrito no art. 324, do Código Penal:

*“Art. 324. **Entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais**, ou continuar a exercê-la, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso. Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.” - destacamos.*

Logo, jamais poderá haver posse e exercício em data anterior à publicação da nomeação. Isso porque, como leciona Hely Lopes Meirelles, não se mostra admissível





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

que a posse seja efetivada com eficácia retroativa, sendo de sua essência a produção de efeitos exclusivamente *ex nunc* (in Direito Administrativo, 33 ed, São Paulo: Malheiros, 2007, p. 173).

Nessa mesma linha, de impossibilidade de nomeação retroativa, citam-se as decisões do Conselho Nacional de Justiça (DJ 179, de 20/09/13), do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Reexame Necessário nº 70051041879, de 13/11/13) e do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Representação nº 201500047000349, de 06/11/2017).

No entanto, o texto das Portarias de nomeação indica que seguintes servidores comissionados entraram em exercício antes da publicação do respectivo ato (“a contar de”), quais sejam, [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED], ou seja, iniciaram seus trabalhos antes mesmos de serem chamados para tal.

A título de exemplo, destaca-se o seguinte caso, cuja Portaria de nomeação - publicada no Diário Oficial de 20 de janeiro de 2025, indica que o assessor parlamentar [REDACTED] entrou em exercício no dia 07 janeiro de 2025 - 13 dias antes de ser chamado para a posse:





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Ano XXII

Diário Oficial Nº 5.142 de 20 de Janeiro de 2025

Página 9 de 20

PORTARIA DA PRESIDÊNCIA Nº 054/2025

O Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Resolução Legislativa nº 1/93, de 8 de janeiro de 1993, e alterações posteriores, a Resolução Legislativa nº 15/2003, de 17 de junho de 2003, e alterações posteriores, regulamentada pelo Ato da Mesa Diretora nº 002/2017, de 5 de junho de 2017, pelo Ato da Presidência nº 035/2024, de 14 de março de 2024, e a Lei Municipal nº 5.159, de 21 de setembro de 2022, e em atendimento ao Memorando 1Doc nº 131/2025, de 7 de janeiro de 2025, do Vereador [REDACTED]

RESOLVE

Art. 1º Nomear [REDACTED], matrícula nº [REDACTED] para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de **Assessor Parlamentar**, Referência PL-5, a contar de 7 de janeiro de 2025.

§ 1º Atribuições: Dar sustentação político-administrativa ao gabinete do vereador ao qual está vinculado;

§ 2º Experiência profissional: Representante comercial;

§ 3º Formação escolar: Ensino Médio completo.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, 17 de janeiro de 2025.

Paulo Aparecido de Souza
Presidente

Manifestação da área auditada: “Quanto aos demais itens informamos que não há contestação e que serão tratados no plano de ação”.

Análise da manifestação: a manifestação da área auditada confirma as impressões preliminares da equipe de auditoria.

Causas e efeitos: as causas do achado identificado são a inversão das fases do processo de provimento de cargo público e possível desconhecimento de que os arts. 17, 18 e 20 da Lei Complementar nº 414/23, aplicam-se, também, aos servidores comissionados. Já o efeito é a não coincidência do termo inicial do vínculo do servidor comissionado com o disposto na legislação.

Recomendações: **1)** observância da legislação (art. 17, 18 e 20 da LC nº 414/23) no que tange às fases dos processos de provimento de cargo público, para casos futuros; **2)** instituição de Manual para processos de provimento de cargo público; **3)** mapeamento





do processo; **4)** capacitação e/ou treinamento dos servidores do Setor de Recursos Humanos; **5)** revisão do Ato da Presidência 35/2024, a fim de adequá-lo aos conceitos da Lei Complementar nº 414/2023 e do Direito Administrativo e; **6)** que o Setor de Recursos Humanos se abstenha de indicar na Portaria de nomeação a expressão “a contar de”.

7.2 Os processos de nomeação de servidores comissionados da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, realizados no ano de 2025, são eficazes?

Inicialmente, cumpre destacar que o número expressivo de eventos de inconformidades relatados nos itens acima, por si só, trazem dúvidas acerca da real efetividade do processo de admissão de servidores comissionados. Não bastasse isso, ao longo dos trabalhos, foram detectados dois eventos que configuram achados de ordem operacional, a saber:

7.2.1 Entrada em exercício antes da entrega de todos os documentos

Impressões preliminares da equipe de auditoria: Como abordado no tópico 7.1.7 do presente relatório, o processo de admissão no serviço público compreende o encadeamento de etapas que se sucedem umas às outras. Assim, somente após a entrega e conferência detalhada de toda a documentação necessária para assumir um cargo público é que o candidato pode ser nomeado, tomar posse e entrar em exercício, sob pena de se admitir no serviço público pessoa não habilitada.

Não obstante, analisando os protocolos de admissão, a equipe de auditoria verificou que os servidores

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

entraram em exercício antes mesmo da entrega da documentação completa.





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Isso significa dizer que tais servidores iniciaram seus trabalhos e, somente após, encaminharam ao Setor de Recursos Humanos todos os documentos, certidões ou declarações necessárias à comprovação de que estavam aptos a assumirem os respectivos cargos públicos.

Manifestação da área auditada: “Quanto aos demais itens informamos que não há contestação e que serão tratados no plano de ação”.

Análise da manifestação: a manifestação da área auditada confirma as impressões preliminares da equipe de auditoria.

Causas e efeitos: as causas para o achado são ausência de observância do disposto no art. 4º do Ato da Presidência nº 35/2024 e a inversão das fases do processo de provimento de cargo público. O efeito, por sua vez, é a não coincidência do termo inicial do vínculo do servidor comissionado com o disposto na legislação.

Recomendações: **1)** revisão do Ato da Presidência nº 35/2024, a fim de adequá-lo aos conceitos da Lei Complementar nº 414/2023 e do Direito Administrativo; **2)** confecção de manual e mapeamento do processo e; **3)** elaboração de check-list específico de entrega dos documentos.

7.2.2 Ausência de organização e integralidade do processo de nomeação e arquivo dos respectivos documentos

Impressões preliminares da equipe de auditoria: Para minimizar a ocorrência de riscos e falhas, bem como aumentar a eficiência, um processo deve seguir uma sequência lógica, sistemática e padronizada. No entanto, analisando-se os protocolos de admissão e pastas funcionais dos servidores comissionados nomeados no ano de 2025, constatou-se que as rotinas e procedimentos adotados não se encontram uniformizados.

Como exemplos, elencam-se as seguintes situações:





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

As declarações constantes nos protocolos de nomeação de [REDACTED]

[REDACTED] não

foram, em sua totalidade, assinadas pelo sistema 1Doc.

Por sua vez, as declarações de [REDACTED]

[REDACTED] foram assinadas somente na última página por meio do certificado gov.br. Já as do assessor parlamentar [REDACTED] foram assinadas somente na última página por meio do certificado digital.

A assessora [REDACTED] assinou individualmente cada um dos documentos utilizando-se do certificado gov.br, enquanto a servidora [REDACTED] assinou individualmente as declarações, utilizando-se de certificado digital, exceto a de relação de dependentes, que não foi assinada por nenhum meio. O Diretor [REDACTED], a seu turno, assinou individualmente as declarações, utilizando-se de certificado digital.

Note-se, ainda, que não há padronização da nomeação dos arquivos constantes das pastas funcionais. Nesse aspecto, cumpre destacar, como exemplo, que o arquivo que contém o certificado de escolaridade da assessora [REDACTED] foi nomeado como "2_g_.pdf".

Por fim, não há organização por ordem cronológica dos documentos constantes nas pastas funcionais.

Manifestação da área auditada: "Quanto aos demais itens informamos que não há contestação e que serão tratados no plano de ação".





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Análise da manifestação: a manifestação da área auditada confirma as impressões preliminares da equipe de auditoria.

Causas e efeitos: as causas da situação encontrada são ausência de manual e mapeamento do processo, ausência de check-list formal, incluído em cada processo de admissão, ausência de um software específico para gerenciar pastas funcionais digitais e, por fim, ausência de treinamento e capacitação dos servidores lotados no Setor de Recursos Humanos para realização de pastas funcionais digitais. Quanto aos efeitos, destacam-se a diminuição da produtividade, aumento da ocorrência de riscos e retrabalho, dificuldade de localização de documentos nas pastas funcionais, possibilidade de ausência de documentos e realização do mesmo tipo de tarefa de formas diversas, gerando resultados com qualidades diferentes.

Recomendações: **1)** confecção de manuais, mapeamento e check-list para o processo; **2)** utilização de software específico, para gerenciamento de pastas funcionais; **3)** digitalização, na íntegra, dos documentos; **4)** padronização da forma de assinatura dos documentos; **5)** capacitação e/ou treinamento dos servidores do Setor de Recursos Humanos e; **6)** que o Setor de Recursos Humanos exija que os futuros postulantes encaminhem as declarações na forma estabelecida nos anexos do Ato da Presidência nº 35/2024, ou seja, que ao final de cada uma delas contenha o nome, RG, CPF e assinatura.





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

7.3. Os processos de admissão de servidores efetivos da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, aprovados no Concurso Público nº 01/2022, observaram as disposições do art. 13, Lei Federal 8.429/92, do art. 2º, do Ato da Presidência 15/2025, do art. 14, parágrafo único, art. 15, art. 16, parágrafo único, do art. 17, § 3º, do art. 18, § 1º, 20 e do Anexo III, da Lei Complementar Municipal nº 414/2023 e dos itens 6, 8, 20.1.1 e 19.4, do Edital de Concurso nº 01.01/2022, Anexo IV da Resolução nº 14/2003, dos arts. 8º, 9º, 20, 21 e 25 da LC nº 17/1993 e art. 16, I, da LC nº 101/2000, do item 7.5.19.1 da NR 7/1978, do art. 2º do Ato da Mesa Diretora nº 03/2019 e dos arts. 1º, 4º, § 1º e 5º, da Lei Municipal nº 5.097/2022?

Durante o processo de análise da documentação apresentada, a equipe de auditoria deparou-se com determinadas situações que confrontam normas específicas que regem a admissão de servidores efetivos, senão vejamos.

7.3.1 Ausência da apresentação da declaração de imposto de renda

Impressões preliminares da equipe de auditoria: O artigo 13, da Lei Federal nº 8.429/1992, cuja redação foi alterada no ano de 2021, condiciona a posse e o exercício de cargo público à apresentação da declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente, *in verbis*:

“Art. 13. *A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*” - destacamos.

No entanto, a equipe de auditoria não localizou a Declaração de Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza entregue à Receita Federal ou a Declaração de





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Isenção do Imposto de Renda Pessoa Física no processo de admissão e na pasta funcional da servidora [REDACTED], mas tão somente uma mera declaração de bens, que, repita-se, não se presta, desde o ano de 2021, a cumprir a exigência imposta pelo artigo acima transcrito.

Manifestação da área auditada: “Quanto aos demais itens informamos que não há contestação e que serão tratados no plano de ação”.

Análise da manifestação: a manifestação da área auditada confirma as impressões preliminares da equipe de auditoria.

Causas e efeitos: as causas do achado são a inobservância da legislação e/ou desconhecimento da alteração legislativa realizada no ano de 2021. Os efeitos, por sua vez, são o descumprimento da condição, estabelecida no art. 13, da Lei nº 8.492/92, para a posse e exercício de cargo público e inexistência de histórico de declarações de imposto de renda, na hipótese de solicitação de acesso.

Recomendações: **1)** Que seja determinado o envio ao Setor de Recursos Humanos da cópia da declaração de IR apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal, a autorização de acesso à declaração de imposto de renda ou declaração de isento; **2)** que o Setor de Recursos Humanos atente-se às alterações legislativas que regulam a matéria e; **3)** substituição do documento denominado “Declaração de Bens e Valores”, pela declaração de isento constante no site da Receita Federal <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/formularios/declaracoes/dai/vi> [ew](#).

7.3.2. Ausência de solicitação do Diretor Geral, de vaga e de dotação orçamentária e autorização da Presidência para provimento do cargo e a Previsão equivocada no edital de convocação.





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Impressões preliminares da equipe de auditoria: O artigo 15, da Lei Complementar nº 414/2023 determina que o provimento dos cargos efetivos será autorizado pelo Presidente da Câmara Municipal, após solicitação do Diretor Geral, desde que haja vaga e dotação orçamentária. O § 1º, do dispositivo, por sua vez, define os tópicos que devem constar do pedido formulado pelo Diretor, a saber:

“Art. 15. O provimento dos cargos integrantes do Anexo I desta Lei Complementar será autorizado pelo Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, mediante solicitação do Diretor Geral, desde que haja vaga e dotação orçamentária para atender às despesas.

§ 1º Da solicitação deverão constar:

I - denominação e nível de vencimento da classe;

II - quantitativo de cargos a serem providos;

III - prazo desejável para provimento;

IV - justificativa para a solicitação de provimento.” - destacamos.

No entanto, não foram localizadas as solicitações do Diretor Geral nos processos que antecederam a admissão dos servidores [REDACTED]. De fato, no caso específico destes servidores, o processo foi iniciado pela própria Presidência.

Ademais, não há indicação do nível de vencimento da classe na solicitação para provimento dos cargos preenchidos por [REDACTED]. Na





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

mesma toada, não há indicativo do número de cargos a serem providos na solicitação para provimento do cargo ocupado por [REDACTED].

Também não foi indicado o prazo desejável para provimento nos processos de [REDACTED]

Do mesmo modo, não foram encontradas as justificativas para solicitação de provimento de [REDACTED]. Por fim, na instrução do processo de admissão, não houve comprovação de existência de vaga para os cargos preenchidos por [REDACTED]

Manifestação da área auditada: “Quanto aos demais itens informamos que não há contestação e que serão tratados no plano de ação”.

Análise da manifestação: a manifestação da área auditada confirma as impressões preliminares da equipe de auditoria.

Causas e efeitos: são causas para o achado a inobservância e/ou desconhecimento da legislação, a ausência de mapeamento, check-list e manual do processo e a ausência de atribuições de responsabilidades. Os efeitos são o descumprimento do disposto no art. 15 e § 1º, da Lei Complementar nº 414/2023, possível chamamento de candidato sem vaga disponível e possível chamamento de candidato sem comprovação da necessidade.

Recomendações: **1)** realização de mapeamento, elaboração de check-list e manual do processo; **2)** que o Setor de Recursos Humanos atente-se às alterações





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

legislativas que regulam a matéria e; **3)** capacitação e/ou treinamento dos servidores lotados no Setor de Recursos Humanos.

7.3.3 Ausência dos requisitos legais do ato de provimento

Impressões preliminares da equipe de auditoria: O art. 16, parágrafo único, do Estatuto dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu estabelece as informações que necessariamente devem estar contidas no ato de provimento, sob pena de nulidade, quais sejam:

“Art. 16. Compete ao Presidente expedir os atos de provimento dos cargos da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu.

*Parágrafo único. **O ato de provimento deverá, necessariamente, conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade:***

I - fundamento legal;

II - denominação do cargo provido;

III - forma de provimento;

IV - nível de vencimento do cargo;

V - nome completo do servidor;

VI - indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo, se for o caso, obedecidos os preceitos constitucionais.” - destacamos.





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Entretanto, não consta o fundamento legal (dispositivo da lei) no ato de provimento de [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED].

Manifestação da área auditada: “Quanto aos demais itens informamos que não há contestação e que serão tratados no plano de ação”.

Análise da manifestação: a manifestação da área auditada confirma as impressões preliminares da equipe de auditoria.

Causas e efeitos: como causas são apontadas a inobservância e/ou desconhecimento da legislação e a ausência de check-list e modelos referenciais aprovados, já o efeito pode ser a possível nulidade do ato de provimento.

Recomendações: **1)** elaboração de check-list específico do ato de provimento e modelos referenciais aprovados e; **2)** capacitação e/ou treinamento dos servidores lotados no Setor de Recursos Humanos.

7.3.4 Inobservância da ordem de classificação

Impressões preliminares da equipe de auditoria: O art. 17, § 3º, da LC nº 141/2023, determina que a nomeação para cargo público de provimento efetivo ocorrerá de acordo com a ordem de classificação no concurso público:

“Art. 17. (...)

§ 3º A nomeação para cargo público de provimento efetivo ocorrerá de acordo com a ordem de classificação em concurso público e dar-se-á durante o prazo de validade do certame.” - destacamos.





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A fim de aumentar a representatividade de grupos minoritários na Administração Pública, bem como concretizar o ideal de igualdade material previsto na Constituição Federal, a Lei Municipal nº 5.097, de 27 de abril de 2022, reservou 20% das vagas oferecidas e as que surgirem no decorrer do prazo de validade do certame aos candidatos negros e afrodescendentes, estabelecendo as seguintes regras:

“Art. 1º. Ficam reservadas aos candidatos negros e afro-descendentes 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, bem como de testes seletivos, no âmbito da Administração Pública Municipal, de quaisquer dos poderes, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, no âmbito do Município de Foz do Iguaçu, na forma desta Lei.

§ 1º O percentual de reserva de vagas será aplicado às vagas disponibilizadas na abertura do concurso público e/ou do teste seletivo, bem como nas que surgirem no decorrer do prazo de validade do certame.

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros e afro-descendentes, será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

(...)

Art. 4º (...)





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Os candidatos negros e afro-descendentes aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

(...)

Art. 5º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e candidatos negros e afro-descendentes. - destacamos.

Disposições semelhantes, note-se, também constaram do Edital de Abertura do Concurso Público nº 01.01/2022, a saber:

“8.1 Aos negros e afrodescendentes serão reservados o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas destinadas a cada cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do Concurso, nos parâmetros estabelecidos pela Lei Municipal nº 5.097/2022.

8.1.1 Quando o número de vagas reservadas aos negros e afrodescendentes resultar em fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), arredondar-se-á para o número inteiro superior; quando resultar em fração menor que 0,5 (cinco décimos), arredondar-se-á para o número inteiro inferior.

8.1.2 O percentual de vagas reservadas aos negros e afrodescendentes será observado ao longo do período de validade do Concurso Público, inclusive em relação às vagas que surgirem ou forem criadas.

(...)

8.2.4 Os candidatos afrodescendentes aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

(...)





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

8.2.7 A contratação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos afrodescendentes. - destacamos.

Tanto a Lei Municipal nº 5.097/2022, como o item 8 do Edital de Concurso Público nº 01.01/2022, ressalte-se, possuem redação idêntica à Lei Federal nº 12.990/2014, que, por sua vez, foi objeto de análise, pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 41, em 08 de junho de 2017.

Muito embora a Corte Superior tenha estabelecido que a decisão proferida na ADC nº 41 aplicava-se aos entes federais, como o Município de Foz do Iguaçu reproduziu o regramento da União, mormente no que tange aos percentuais e regras de fracionamento, é certo que as orientações exaradas naquele acórdão aplicam-se também a este Poder Legislativo.

Feitas tais considerações, vale conferir os seguintes trechos da ementa do julgado:

*“Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido. (...) 3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) **os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos;** (ii) **a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura);** (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas.”* - destacamos.





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Constata-se, portanto, que a orientação do STF é de que a previsão de vagas reservadas deve ser calculada sobre a totalidade oferecida no concurso, e não apenas sobre aquelas dispostas no edital de abertura, de sorte que cada nomeação realizada pressupõe a verificação do critério que deve permear o preenchimento da vaga.

Logo, a reserva aos afrodescendentes, no âmbito da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso for igual ou superior a 3 (três), isso porque toda vez que a aplicação do percentual estabelecido no *caput* do art. 1º, da Lei Municipal nº 5.097/2022 resultar em número fracionado igual ou maior do que 0,5 (cinco décimos), este será elevado para o primeiro número inteiro subsequente ($3 \times 20\% = 0,6$), como disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Municipal nº 5.097/2022. Tal cálculo, sublinhe-se, aplica-se sucessivamente, a saber, na 8a. vaga a surgir ($8 \times 20\% = 1,6$); na 13a. vaga a surgir ($13 \times 20\% = 2,6$); etc.

Superadas as questões acima, é possível observar na documentação encaminhada à equipe de auditoria, que foram convocados, até o presente momento, oito candidatos à vaga de agente administrativo, na seguinte ordem:

Ordem de convocação	Nome	Ordem de classificação no concurso	Cadastro
1º	[REDACTED]	1º lugar	Ampla Concorrência (*)
2º	[REDACTED]	2º lugar	Ampla Concorrência
3º	[REDACTED]	3º lugar	Ampla Concorrência
4º	[REDACTED]	4º lugar	Ampla Concorrência (**)
5º	[REDACTED]	5º lugar	Ampla Concorrência





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

6°	[REDACTED]	2° lugar	Afrodescendente
7°	[REDACTED]	6° lugar	Ampla Concorrência
8°	[REDACTED]	7° lugar	Ampla Concorrência

A candidata [REDACTED], muito embora tenha concorrido à vaga destinada aos candidatos afrodescendentes, foi aprovada em primeiro lugar geral, aplicando-se, portanto, o disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Municipal nº 5.097/2022. Já o candidato [REDACTED] sequer foi nomeado, já que desistiu da vaga.

No que tange à candidata [REDACTED], constata-se que ela foi a primeira convocada na vaga destinada aos candidatos afrodescendentes, no entanto, foi a sexta convocada do total de candidatos (ampla concorrência e afrodescendentes) e a quinta pessoa a ser nomeada, quando, por expressa disposição do art. 1º, § 2º, da Lei Municipal nº 5.097/2022, deveria ter sido a terceira candidata nomeada, observando-se, por conseguinte, os critérios de alternância e proporcionalidade.

Manifestação da área auditada: “Quanto aos demais itens informamos que não há contestação e que serão tratados no plano de ação”.

Análise da manifestação: a manifestação da área auditada confirma as impressões preliminares da equipe de auditoria.

Causas e efeitos: a causa do achado relaciona-se à interpretação equivocada do § 2º, do art. 1º, da Lei Municipal nº 5.097/2022 e do item 8, do Edital de Concurso nº 01.01/2022. Como efeitos, podem ser listados a preterição da ordem de convocação, a inobservância dos critérios de alternância e proporcionalidade entre candidatos e possíveis demandas judiciais em desfavor da Administração.





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Recomendações: **1)** elaboração de tabela orientadora de ordem convocatória dos cadastros ampla concorrência, PCD e afrodescendentes, de acordo com a legislação e o edital do concurso; **2)** inclusão de tarefa específica no mapeamento para verificação da ordem de convocação e; **3)** capacitação e/ou treinamento dos servidores lotados no Setor de Recursos Humanos.

7.3.5 Inobservância dos prazos legais para posse

Impressões preliminares da equipe de auditoria: O art. 18, § 1º, do Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Legislativo de Foz do Iguaçu estabelece que a posse no cargo público deve ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação:

*“Art. 18. **Posse é o ato expresso de aceitação das atribuições, dos deveres e das responsabilidades do cargo, formalizado com a assinatura de termo escrito, por meio físico ou digital, pelo empossado e pelo Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu.**”*

*§ 1º **A posse ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da nomeação, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado ou de seu representante legal, antes de findo o primeiro prazo.**” - destacamos.*

O Estatuto é claro ao definir a nomeação como forma originária de provimento de um cargo público (art. 17), enquanto a posse se qualifica como a aceitação formal das atribuições, deveres e responsabilidades do cargo (art. 18). Como tal, deve a posse ocorrer no prazo de 30 dias contados da data da publicação do ato de nomeação (art. 18, § 1º). E, quanto ao exercício, que se caracteriza como o início efetivo dos trabalhos (art. 20), somente pode operar-se após a respectiva posse, sob pena de configuração do tipo penal descrito no art. 324, do Código Penal:





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

*“Art. 324. **Entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais**, ou continuar a exercê-la, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso. Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.” - destacamos.*

Logo, jamais poderá haver posse e exercício em data anterior à publicação da nomeação. Isso porque, como leciona Hely Lopes Meirelles, não se mostra admissível que a posse seja efetivada com eficácia retroativa, sendo de sua essência a produção de efeitos exclusivamente ex nunc (*in* Direito Administrativo, 33ed, São Paulo: Malheiros, 2007, p. 173).

Nessa mesma linha, de impossibilidade de posse antes da publicação do ato de nomeação, citam-se as decisões do Conselho Nacional de Justiça (DJ 179, de 20/09/13), do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Reexame Necessário nº 70051041879, de 13/11/13) e do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Representação nº 201500047000349, de 06/11/2017).

Ocorre que, verificando os documentos constantes no protocolo de admissão e na pasta funcional de [REDACTED], denota-se que o servidor assinou o termo de posse em 12/02/2025, antes mesmo da publicação da portaria de sua nomeação no Diário Oficial, que ocorreu na data de 13/02/2025, como a seguir descrito:





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Ano XXII

Diário Oficial Nº 5.161 de 13 de Fevereiro de 2025

Página 22 de 35

RESOLVE

EXONERAR a Senhora [REDACTED], matrícula nº [REDACTED] do Cargo de Provimento em Comissão de Assessor Parlamentar, Referência PL-5, a contar de 11 de fevereiro de 2025, sendo o último dia trabalhado 10 de fevereiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, 11 de fevereiro de 2025.

Paulo Aparecido de Souza
Presidente

PORTARIA DA PRESIDÊNCIA Nº 099/2025

O Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o Edital de Concurso Público nº 26.01/2022, publicado no Diário Oficial nº 5.156, de 6 de fevereiro de 2025, o Memorando 1Doc nº 399/2025 e o Protocolo 1Doc nº 234/2025,

RESOLVE

Nomear o Senhor [REDACTED], matrícula nº [REDACTED] para exercer o Cargo de Provimento Efetivo de Agente Administrativo I, Nível Médio VI, Faixa A, a contar de 12 de fevereiro de 2025.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, em 12 de fevereiro de 2025.

Paulo Aparecido de Souza
Presidente





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE POSSE

Classificação: 6º

Nome: [REDACTED]
Cargo: Agente Administrativo I
Portaria de Nomeação: 099/2025

Matrícula: [REDACTED]
Padrão/Ref.: NM-VI, Faixa A

Na forma da Lei Complementar nº 414, de 20 de dezembro de 2023, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, em decorrência da nomeação para o cargo acima referido, após aprovação regular no Concurso Público, DECLARO, para todos os efeitos legais, aceitar formalmente as atribuições, deveres e responsabilidades do cargo, prestando o compromisso de desempenhar com lealdade e exatidão as funções e cumprir fielmente a Constituição, a Lei Orgânica do Município, as Leis e os regulamentos do serviço público e as normas do Regime Jurídico Único, na forma da legislação em vigor e perante a autoridade empossante.

Foz do Iguaçu, 12 de fevereiro de 2025.

[REDACTED]

Diante do presente termo e do compromisso formal do servidor, declaro-o empossado e em condições para o exercício do cargo para o qual foi nomeado.

Foz do Iguaçu, 12 de fevereiro de 2025.

SOMEINFORMES: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
assinaturas, acesse <https://fozdoiguacu.1.doc.com.br/verificacao/6C48-6757-AE11-1DC6> e informe o código 6C48-6757-AE11-1DC6

Assinado por 3 pessoas: GILVANE RODRIGUES, LUCILLE ROBLES JUHAS MACIEL e SÉRGIO ADRIANO ROMERO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://fozdoiguacu.1.doc.com.br/verificacao/6C48-6757-AE11-1DC6> e informe o código 6C48-6757-AE11-1DC6





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ



VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS



Código para verificação: 2E78-23F2-2D41-234F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/2E78-23F2-2D41-234F>

Manifestação da área auditada: “Quanto aos demais itens informamos que não há contestação e que serão tratados no plano de ação”.

Análise da manifestação: a manifestação da área auditada confirma as impressões preliminares da equipe de auditoria.

Causas e efeitos: são causas do achado a inversão das fases do processo de provimento de cargo público e o descumprimento ou desconhecimento de determinações legais (art. 17, 18 e 20 da LC nº 414/23). Como efeito tem-se a não coincidência do termo inicial do vínculo do servidor com o disposto na legislação.





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Recomendações: **1)** observância da legislação (art. 17, 18 e 20 da LC nº 414/23) no que tange às fases dos processos de provimento de cargo público, para casos futuros; **2)** instituição de Manual para processos de provimento de cargo público; **3)** mapeamento do processo; **4)** capacitação dos servidores do Setor de Recursos Humanos e; **5)** que o Setor de Recursos Humanos se abstenha de indicar na Portaria de nomeação a expressão “a contar de”.

7.3.6 Não atendimento das normas regulamentadoras relacionadas aos exames médicos

Impressões preliminares da equipe de auditoria: O art. 2º, do Ato da Mesa Diretora nº 3/2019 dispõe que o exame médico admissional deve ser realizados obrigatoriamente por médico especializado em medicina do trabalho:

*“Art. 2º Os exames médicos a que se referem o parágrafo único do art. 1º deste Ato devem ser realizados **obrigatoriamente por profissional médico especializado em medicina do trabalho**” - destacamos.*

No entanto, os exames admissionais não foram realizados por médico especialista nos casos de [REDACTED]

[REDACTED]

Nesse sentido, cumpre destacar que foi consultado o Portal do Conselho Federal de Medicina, que registra a especialidade e a área de atuação de todos os profissionais médicos que atuam no país. A seguir, a equipe de auditoria confrontou as informações do banco de pesquisa com o nome e CRM do profissional emissor do ASO, tendo constatado, na sequência, que foram expedidos por médicos não especialistas.

Manifestação da área auditada: “Quanto aos demais itens informamos que não há contestação e que serão tratados no plano de ação”.





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Análise da manifestação: a manifestação da área auditada confirma as impressões preliminares da equipe de auditoria.

Causas e efeitos: as causas apontadas para a situação encontrada são possível ausência de conferência pormenorizada das informações constantes no ASO, não observância das normativas internas, possível inexistência de revisão das normas internas e possível exigência exacerbada do art. 2º, do Ato da Mesa Diretora nº 03/2019. Como efeito, houve o descumprimento do art. 2º, do Ato da Mesa Diretora nº 03/2019.

Recomendações: **1)** analisar a conveniência e oportunidade de alterar o disposto no art. 2º, do Ato da Mesa Diretora nº 03/2019, a fim de adequá-lo ao contido na NR 7/1978 ou exigir o cumprimento, por parte da clínica credenciada, do disposto na norma interna.

7.3.7 Ausência de termo de exercício

Impressões preliminares da equipe de auditoria: O art. 20, § 2º, da LC nº 414/2023, dispõe que o início do exercício deve ser anotado na ficha funcional do servidor. Disposição parecida é encontrada no art. 25, § 3º, da LC nº 17/1993, que regulamentava o regime jurídico dos servidores do Poder Legislativo, antes da entrada em vigor da LC nº 414/2023, *in verbis*:

LC 414/2023:

“Art. 20 (...)

§ 2º O início, a suspensão, a interrupção, o término e o reinício do exercício serão anotados na ficha funcional.”

LC 17/1993

“Art. 25.





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º - A autoridade competente do órgão para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

No entanto, não foram encontrados os termos de exercício dos servidores [REDACTED]

[REDACTED], nem tampouco nenhuma anotação acerca da data em que iniciaram suas atividades em suas respectivas pastas funcionais.

Manifestação da área auditada: “Quanto aos demais itens informamos que não há contestação e que serão tratados no plano de ação”.

Análise da manifestação: a manifestação da área auditada confirma as impressões preliminares da equipe de auditoria.

Causas e efeitos: destacam-se como causas a inobservância ou desconhecimento do disposto no art. 20, § 2º da LC nº 414/2023 e no art. 25, § 3º, da LC nº 17/1993, a ausência de capacitação dos servidores do Setor de Recursos Humanos, a ausência de controles internos e a informalidade na instrução processual. Já os efeitos são: insegurança jurídica, fragilidade da informação e ausência da formalização da entrada em exercício (registro).

Recomendações: 1) capacitação dos servidores do Setor de Recursos Humanos; 2) instituição de termo de exercício, para novos servidores admitidos em razão de aprovação no último concurso e; 3) para os servidores já empossados, em razão de aprovação no último concurso, expedir termo contendo a data de início de exercício.

7.4 Os processos de nomeação de servidores efetivos da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, aprovados no Concurso Público nº 01/2022, são eficazes?





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

O elevado número de possíveis eventos de inconformidades identificados nos itens acima levanta dúvidas sobre a efetividade do processo de admissão de servidores efetivos. Além disso, durante os trabalhos, foram observados alguns eventos que são caracterizados como achados de ordem operacional.

7.4.1 Ausência de confirmação de autenticidade de documentos

Impressões preliminares da equipe de auditoria: Como é cediço, a partir do ano de 2023, a Câmara Municipal de Foz do Iguaçu iniciou um processo de transformação digital, que culminou com a edição do Ato da Presidência nº 18/2024, que estabeleceu que, a partir de 31 de março de 2024, somente seriam recebidos documentos por meio exclusivamente eletrônico.

Desse modo, todos os candidatos convocados a partir de então entregaram sua documentação por meio do sistema 1Doc. No entanto, não foi identificada a declaração de veracidade dos documentos apresentados firmada por [REDACTED]

Manifestação da área auditada: “Quanto aos demais itens informamos que não há contestação e que serão tratados no plano de ação”.

Análise da manifestação: a manifestação da área auditada confirma as impressões preliminares da equipe de auditoria.

Causas e efeitos: como causas destacam-se a substituição da pasta funcional física pela digital, a ausência de manual e padronização do processo e a ausência de controles internos, ocasionando, como efeito, a insegurança jurídica.

Recomendações: **1)** instituição de controles internos; **2)** que o Setor de Recursos Humanos providencie a autenticação dos documentos apresentados pelos servidores





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

efetivos já nomeados e; **3)** capacitação e/ou treinamento dos servidores lotados no Setor de Recursos Humanos.

7.4.2 Ausência de organização e integralidade do processo de admissão e arquivo dos respectivos documentos

Impressões preliminares da equipe de auditoria: Analisando-se os protocolos de admissão e pastas funcionais dos servidores efetivos admitidos em razão da aprovação no último concurso público promovido pela Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, constatou-se que as rotinas e procedimentos adotados não se encontram uniformizados. Como exemplos, elencam-se as seguintes situações:

Não há padronização da nomenclatura dos arquivos constantes das pastas funcionais, nem tampouco organização por ordem cronológica dos documentos. Há documentos constantes nas pastas funcionais dos servidores [REDACTED] [REDACTED] que estão sem as respectivas assinaturas, embora estejam assinados nos respectivos Protocolos 1Doc, tais como os arquivos “declarações [REDACTED]” e “declarações [REDACTED]”.

Por fim, a equipe de auditoria constatou que não foram arquivados na pasta funcional dos servidores [REDACTED] [REDACTED] os documentos referentes às suas admissões, constantes nos Protocolos 1Doc nº 1.514/2024, 1.659/2024, 1.540/2024 e 1.708/2024.

Manifestação da área auditada: “Quanto aos demais itens informamos que não há contestação e que serão tratados no plano de ação”.

Análise da manifestação: a manifestação da área auditada confirma as impressões preliminares da equipe de auditoria.





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Causas e efeitos: as causas do achado encontrado são falta de manual e mapeamento do processo, ausência de check-list formal, incluído em cada processo, inexistência de um software específico para gerenciar pastas funcionais digitais e ausência de treinamento e capacitação do Setor de Recursos Humanos para realização de pastas funcionais digitais. Por sua vez, os efeitos são a diminuição da produtividade, aumento da ocorrência de riscos e retrabalho, dificuldade de localização de documentos nas pastas funcionais, possibilidade de ausência de documentos e realização do mesmo tipo de tarefa de formas diversas, gerando resultados com qualidades diferentes.

Recomendações: **1)** confecção de manuais, mapeamento e check-list para o processo; **2)** utilização de software específico, para gerenciamento de pastas funcionais; **3)** capacitação e/ou treinamento dos servidores do Setor de Recursos Humanos; **4)** juntada de todos os documentos relacionados à admissão na pasta funcional do servidor e; **5)** que o Setor de Recursos Humanos archive, na pasta funcional, os documentos que foram assinados pelos servidores nos respectivos Protocolos 1Doc.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da conformidade e eficácia dos processos de admissão de servidores públicos foram realizadas com base nas questões de auditoria expressas no item 4 deste relatório.

Desse modo, os trabalhos foram direcionados para que fossem respondidas as questões acima referidas, com o fim específico de proporcionar uma visão geral das admissões realizadas por esta Casa de Leis.

Verificou-se, assim, que a Câmara Municipal de Foz do Iguaçu precisa realizar ações corretivas para mitigar algumas fragilidades, que estão ocorrendo em demasia. Com efeito, o número de eventos de inconformidades (13 achados) e operacionais (04 achados) comprovam tal afirmação.





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Assim, conclui-se que para que o processo “admissão de servidores públicos” seja realmente efetivo devem ser aprimoradas as normas regulamentadoras e, principalmente, os controles internos, no que tange às ocorrências constatadas, a fim de evitar suas reincidências.

Logo, encaminha-se este relatório final de auditoria para análise e, na hipótese da Presidência entender necessário a observância das recomendações aqui expostas, encaminhar o presente documento aos setores envolvidos, para que elaborem o competente plano de ação, **contendo, para cada achado, as ações a serem adotadas, os responsáveis e os prazos de execução**, consoante modelo apresentado no Anexo VI, do Manual de Auditoria Interna - 1a. edição.

Nesse sentido, urge salientar que além de ações futuras que evitem que os achados aqui apontados se perpetuem é imperioso que o plano de ação contemple também os procedimentos corretivos das situações encontradas.

Ressalte-se, ainda, que o plano de ação deve ser encaminhado para a equipe de auditoria para análise, como dispõe o tópico 10.2, do Manual de Auditoria Interna - 1a. edição.

Por fim, anexo a este relatório final de auditoria interna encontram-se as matrizes de achados de auditoria (servidores comissionados e servidores efetivos), devidamente preenchidas, de acordo com o item 9.2, do Manual de Auditoria Interna - 1a. edição, bem como as peças do e-Protocolo nº 23.702.875-9, a que a equipe de auditoria teve acesso.

Foz do Iguaçu, 03 de junho de 2025.

Gilvane Rodrigues

Diretor do Dep. de Controle Interno





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Lucille Robles Juhas Maciel
Consultor Téc. Legislativo

Sérgio Adriano Romero
Analista Legislativo





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

MATRIZ DE ACHADOS (comissionados)

Número/ano da auditoria: 01/2025

Nome do processo auditado: Admissão de Servidores Públicos

Questão de auditoria: os processos de nomeação de servidores comissionados da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, realizados no ano de 2025, observaram as disposições da Lei Municipal nº 4.082/2013, do art. 4º e dos Anexos I e II, do Ato da Presidência nº 35/2024, do art. 13 da Lei Federal nº 8.429/1992, do art. 2º do Ato da Presidência nº 15/2025, dos arts. 3º, 5º, 7º, 9º, 9º-B, 11, 13, 15, 17, 19, 21 e 21-B, da Lei Municipal nº 5.159/2022, da Súmula Vinculante nº 13, do art. 2º, da Lei Municipal nº 5.402/2024, do item 7.5.19.1 da NR nº 7/1978, do art. 2º do Ato da Mesa Diretora nº 03/2019, do arts. 17, 18 e 20 da LC nº 414/2023?

Achados de Auditoria	Crítérios	Evidências	Causas	Efeitos	Recomendações	Benefícios Esperados
A1 Conformidade. Ausência de comprovação de inexistência de condenação pelas práticas previstas no art. 1º da LC nº	Lei Municipal 4.082/13. Art. 4º e Anexo I e II, Ato da Presidência 35/2024.	E1. Ausência da Certidão do Conselho Nacional de Justiça do Cadastro Nacional de Condenações Civis por	C1. Insuficiência de conferência detalhada da documentação. C2. Ausência de controles internos.	E1. Prejudicou a comprovação de ficha limpa. E2. Ausência de comprovação de não condenação por	R1. Alteração do Ato da Presidência 35/2024, a fim de substituir a Certidão do Conselho Nacional de Justiça do	B1. Efetiva comprovação da inexistência de nomeados que tenham sido condenados pela prática de ato de improbidade administrativa.





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

<p>64/1990 e no art. 4º da Lei Municipal nº 4082/2013 (“ficha limpa”).</p>		<p>ato de improbidade administrativa (CNJ) na pasta funcional dos Assessores</p> <p>[REDACTED]</p>	<p>C3. Não observância da normativa vigente (Ato da Presidência 35/2024).</p> <p>C4. Alterações na rotina/procedimentos que antecederam modificações normativas.</p>	<p>ato de improbidade administrativa.</p>	<p>Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de improbidade administrativa (CNJ), por outro documento que comprove a inexistência de condenação por ato de improbidade administrativa.</p> <p>R2. Alteração dos textos dos anexos do Ato da Presidência nº 35/2024, no que tange à menção à IN nº 03/2013, dado que se encontra</p>	<p>B2. Reduzir os riscos no processo.</p> <p>B3. Evitar eventual nulidade do ato de admissão do servidor comissionado (art. 5º, da Lei Municipal nº 4082/2013).</p>
--	--	--	--	---	--	---





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

					<p>revogada.</p> <p>R3. Providenciar a comprovação de não condenação por ato de improbidade administrativa dos servidores nomeados. Na hipótese de existir condenação, encaminhar o processo para parecer jurídico, tendo em vista o disposto no art. 5º, da Lei Municipal nº 4082/2013.</p> <p>R4. Que o Setor de Recursos Humanos se</p>	
--	--	--	--	--	--	--





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

					abstenha de realizar alterações nas rotinas dos procedimentos antes de avaliar a necessidade de modificação das normas internas acerca do tema.	
--	--	--	--	--	---	--





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

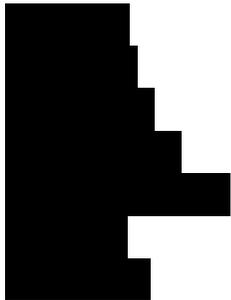
--	--	--	--	--	--	--





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

		 E2. Ausência da Certidão do Conselho Nacional de Justiça do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de improbidade administrativa (CNJ) na pasta funcional dos DAS 				
--	--	--	--	--	--	--





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A2 Conformidade. Ausência da apresentação da declaração de imposto de	Art. 13, Lei Federal 8.429/92. Art. 2º, Ato da Presidência 15/2025. Art. 4º	E1. Ausência da Declaração de Imposto de Renda e Proventos de Qualquer	C1. Inobservância da legislação e/ou desconhecimento da alteração legislativa	E1. Descumprimento da condição, estabelecida no art. 13, da Lei nº 8.492/92,	R1. Que seja determinado o envio ao Setor de Recursos Humanos da cópia da declaração de	B1. Cumprimento da legislação em vigor. B2. Melhorias no





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

renda.	e Anexo I, Ato da Presidência 35/2024.	Natureza entregue à Receita Federal ou a Declaração de Isenção do Imposto de Renda Pessoa Física na pasta funcional de [REDACTED]	realizada no ano de 2021.	para a posse e exercício de cargo público. E2. Não possuir histórico de declarações de IR, na hipótese de solicitação de acesso.	IR apresentada à RF, a autorização de acesso à declaração de IR ou declaração de isento, sob pena de exoneração. R2. Que o Setor de Recursos Humanos atente-se às alterações legislativas que regulam a matéria. R3. Realização de curso de capacitação e/ou treinamento para os servidores lotados no Setor de Recursos	desempenho, aumento da produtividade e redução de riscos no processo.
--------	--	--	---------------------------	--	--	---





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

					<p>Humanos.</p> <p>R4. Substituição do documento constante no Anexo I, do Ato nº 15/2025, pela declaração de isento constante no site da Receita Federal https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-contudo/formularios/declaracoes/dai/view</p>	
--	--	--	--	--	---	--





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

--	--	--	--	--	--	--





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A3 Conformidade. Ausência de comprovação da escolaridade mínima exigida ou comprovação por meio não idôneo.	Arts. 3º, 5º, 7º, 9º, 9B, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 21B, Lei Municipal 5.159/22. Art. 4º e Anexo I, Ato da Presidência 35/2024.	E1. As assessoras [REDACTED] apresentaram somente o histórico escolar. No entanto, não foi juntado certificado de conclusão de ensino médio/superior.	C1. Insuficiência de conferência detalhada da documentação. C2. Ausência de definição de rol de documentos aceitos para cumprimento da legislação.	E1. Não comprovação da escolaridade mínima exigida para nomeação.	R1. Expedição de ofício às assessoras [REDACTED] e ao Diretor de Administração [REDACTED], a fim de que apresentem o certificado de conclusão de ensino	B1. Garantia de admissão de pessoal com a qualificação mínima exigida em lei.





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

		<p>E2. Conforme manifestação contida no Ofício no 406/2025 – NRE Curitiba, subscrito pela Chefe do Núcleo Regional de Educação de Curitiba, os estudos registrados no certificado apresentado pelo assessor [REDACTED] não foram localizados.</p> <p>E3. O Diretor de Administração, [REDACTED]</p>			<p>médio/superior.</p> <p>R2. Definição do rol de documentos comprobatórios de escolaridade.</p> <p>R3. Inclusão de check-list no processo.</p> <p>R4. Instauração de PAD e envio das peças do e-Protocolo nº 23.702.875-9 anexas a este relatório final para o Ministério Público Estadual e para a Polícia Civil para apuração, respectivamente,</p>	
--	--	---	--	--	---	--





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

		<p>██████████, apresentou Certidão de Conclusão de curso superior.</p>			<p>de eventual falta funcional, cível e/ou penal cometida por ██████████</p> <p>R5. Em casos futuros, havendo dúvida acerca da autenticidade de documento comprobatório de escolaridade, que o Setor de Recursos Humanos solicite o envio de ofício ao órgão competente da Secretaria de Educação ou à instituição de</p>	
--	--	--	--	--	--	--





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

					ensino superior, a fim de demonstrar a veracidade de seu conteúdo.	
A4 Conformidade. Nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau ou ausência de análise do cumprimento Súmula Vinculante nº 13 e do Prejulgado nº 9, do TCE/PR.	Súmula vinculante 13 STF. Art. 4º e Anexo I, Ato da Presidência 35/2024 e Prejulgado 9 do TCE/PR.	E1. Grau de parentesco entre [REDACTED] e servidora efetiva.	Não configurou achado.	Não configurou achado.	R1. Juntar ao processo de admissão do servidor comissionado [REDACTED] o parecer jurídico nº 8/2025. R2. Que o Setor de Recursos Humanos exija que o postulante encaminhe as declarações na forma estabelecida nos anexos do Ato da	B1. Aprimoramento dos documentos que instruem o processo. B2. Aumento da segurança jurídica.





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

					<p>Presidência nº 35/2024, ou seja, que ao final de cada uma delas contenha o nome, RG, CPF e assinatura.</p> <p>R3. Substituição da Declaração de não parentesco utilizada atualmente, pela constante na pág. 4 do link https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/diretorias/diretoria-de-recursos-humanos/estrutura-1/depes/secretariado-parlamentar/posse-de</p>	
--	--	--	--	--	---	--





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

					-sp-cedido/posse-sp-cedido-desativado/todos-os-formularios-para-posse-de-cedidos , com as devidas adequações.	
A5 Conformidade. Não atendimento das normas regulamentadoras relacionadas aos exames médicos.	Item 7.5.19.1 da NR 07/1978 e Ato da Mesa Diretora n° 03/2019.	E1. Ausência de CNPJ da clínica emissora do ASO nos exames de [REDACTED]	C1. Realização de exame em clínica não credenciada pela CMFI. C2. Possível ausência de conferência pormenorizada das informações constantes no ASO. C3. Não observância das	E1. Descumprimento das normas estabelecidas no item 7.5.19.1 da NR 7/1978 e Ato da Mesa Diretora n° 03/2019.	R1. Realização de exames ocupacionais somente na clínica credenciada pela CMFI. R2. Analisar a conveniência e oportunidade de alterar o disposto no art. 2°, do Ato da Mesa Diretora n° 03/2019, a fim de adequá-lo ao	B1. Adequação entre a prática e a norma.





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

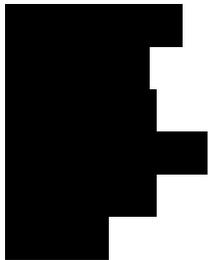
			<p>normativas internas.</p> <p>C4. Possível inexistência de revisão das normas internas.</p> <p>C5. Possível exigência exacerbada do art. 2º, do Ato da Mesa Diretora nº 03/2019.</p>		<p>contido na NR 7/1978.</p>	
--	--	--	---	--	------------------------------	--





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

		 E2. Ausência da descrição do cargo no ASO dos assessores 				
--	--	---	--	--	--	--





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

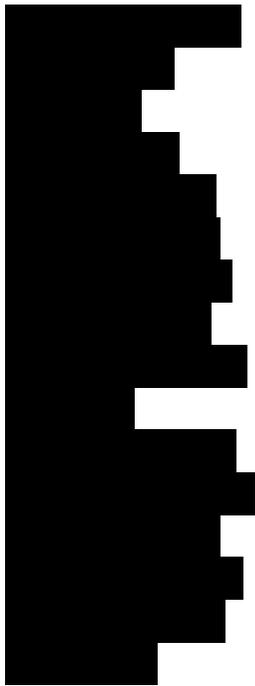
		<p>E3. Ausência da descrição dos perigos ou fatores de risco identificados e classificados no PGR nos exames dos assessores</p> <p>[REDACTED]</p>				
		<p>E4. Ausência de indicação e data de realização dos</p>				





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

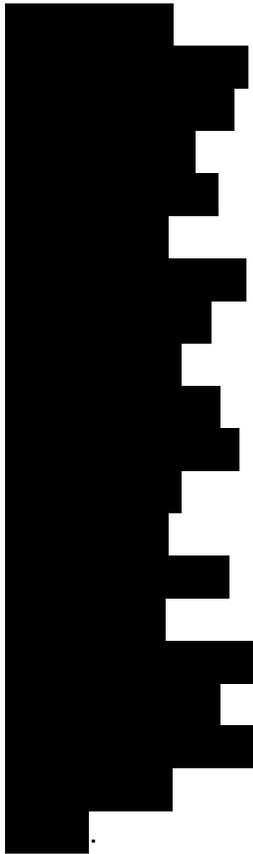
		exames ocupacionais clínicos e complementares a que foram submetidos os assessores 				
--	--	--	--	--	--	--





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

						
		E5. Ausência do nome e número				





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

		de registro profissional do médico responsável pelo PCMSO no ASO dos assessores [REDACTED]				
--	--	---	--	--	--	--





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

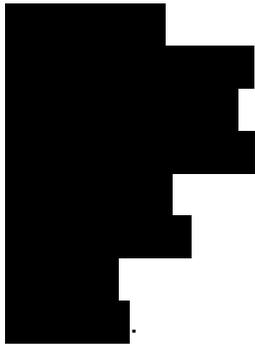
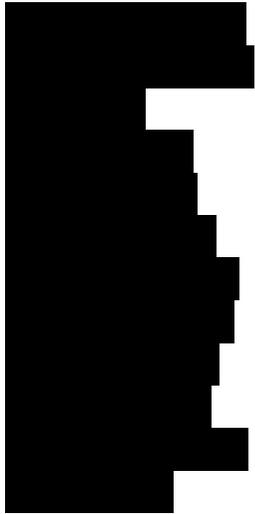
--	--	--	--	--	--	--





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

		 E6. Os exames realizados por 				
--	--	--	--	--	--	--





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

--	--	--	--	--	--	--





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

--	--	--	--	--	--	--





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

--	--	--	--	--	--	--





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

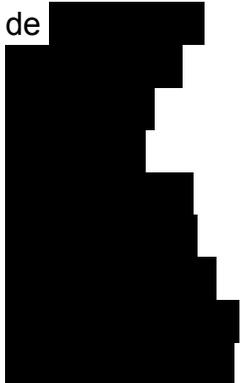
--	--	--	--	--	--	--





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

		 não foram realizados por médico especialista em medicina do trabalho.				
A6 Conformidade. Ausência de termo de posse e/ou de exercício.	Arts. 18 e 20 da Lei Complementar nº 414/2023.	E1. Ausência de Termo de Posse e de exercício na pasta funcional de 	C1. Possível desconhecimento que o disposto nos arts. 18 e 20 do Estatuto dos Servidores Públicos da CMFI aplica-se aos servidores comissionados. C2. Reiteração de rotinas	E1. Não aceitação expressa das atribuições, dos deveres e responsabilidades do cargo. E2. Inexistência de comprovação de posse e de início de	R1. Instituição de termos de posse e exercício, após a publicação do ato de nomeação, para servidores comissionados que venham a ser nomeados. R2. Para os assessores já nomeados,	B1. Anuência a respeito das atribuições, dos deveres e responsabilidades do cargo público. B2. Segurança jurídica.





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

			<p>inadequadas.</p> <p>C3. Falta de capacitação e/ou treinamento dos servidores do RH.</p>	<p>exercício, que pode implicar em pagamento indevido.</p>	<p>expedir termo de posse e de exercício.</p> <p>R3. Capacitação e/ou treinamento dos servidores do RH.</p>	
--	--	--	---	--	--	--





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

--	--	--	--	--	--	--





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

--	--	--	--	--	--	--





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

--	--	--	--	--	--	--





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

<p>A7 Conformidade. Entrada em exercício antes da publicação da portaria de nomeação.</p>	<p>Art. 17, 18 e 20 da LC nº 414/2023.</p> <p>Princípio da legalidade.</p> <p>Art. 15, § 4º da Lei 8112/1990.</p> <p>Art. 324 do Decreto 2848/1940.</p>	<p>E1. Consta, na portaria de nomeação, a informação de que os servidores listados abaixo entraram em exercício antes da publicação da respectiva Portaria de</p>	<p>C1. Inversão das fases do processo de provimento de cargo público.</p> <p>C2. Possível desconhecimento de que os arts. 17, 18 e 20 da LC nº 414/23, aplicam-se,</p>	<p>E1. Não coincidência do termo inicial do vínculo do servidor comissionado com o disposto na legislação.</p>	<p>R1. Observância da legislação (art. 17, 18 e 20 da LC nº 414/23) no que tange às fases dos processos de provimento de cargo público, para casos futuros.</p> <p>R2. Instituição de</p>	<p>B1. Melhoria no processo e adequação aos dispositivos legais.</p> <p>B2. Segurança jurídica.</p>





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

	<p>Manual de admissão para Cargo em Comissão do Senado Federal.</p> <p>Representação do MPC do Estado de Goiás.</p> <p>Parecer Ministerial nº 1493/2015 MPC/GO</p> <p>Acórdão nº 5686/2017 TCE/GO</p>	<p>nomeação:</p> <p>[REDACTED]</p>	<p>também, aos servidores comissionados.</p>		<p>Manual para processos de provimento de cargo público.</p> <p>R3. Mapeamento do processo.</p> <p>R4. Capacitação e/ou treinamento dos servidores do Setor de Recursos Humanos.</p> <p>R5. Revisão do Ato da Presidência 35/2024, a fim de adequá-lo aos conceitos de LC 414/2023 e do Direito Administrativo.</p>	
--	---	------------------------------------	--	--	--	--





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

					<p>R6. Que o Setor de Recursos Humanos se abstenha de indicar na Portaria de nomeação a expressão “a contar de”.</p>	
--	--	--	--	--	---	--





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

--	--	--	--	--	--	--





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

<p>Questão de auditoria: os processos de nomeação de servidores comissionados da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, realizados no ano de 2025, são eficazes?</p>						
Achados de Auditoria	Critérios	Evidências	Causas	Efeitos	Recomendações	Benefícios Esperados
<p>A1 Operacional. Entrada em exercício antes da entrega de todos os documentos.</p>	<p>Não entrada em exercício antes da entrega de todos os documentos exigidos pelas normas internas.</p>	<p>E1. De acordo com análise dos protocolos de nomeação, os seguintes servidores comissionados entraram em exercício antes da entrega da documentação completa:</p>	<p>C1. Ausência de observância do disposto no art. 4º do Ato da Presidência nº 35/2024.</p> <p>C2. Inversão das fases do processo de provimento de cargo público.</p>	<p>E1. Não coincidência do termo inicial do vínculo do servidor comissionado com o disposto na legislação.</p>	<p>R1. Revisão do Ato da Presidência 35/2024, a fim de adequá-lo aos conceitos de LC 414/2023 e do Direito Administrativo.</p> <p>R2. Confecção de manual e</p>	<p>B1. Redução de riscos e de retrabalho.</p> <p>B2. Melhora da qualidade do processo.</p> <p>B3. Garantia de admissão de pessoal que preencha todos</p>





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

					<p>mapeamento do processo.</p> <p>R3. Elaboração de check-list específico de entrega dos documentos.</p>	<p>os requisitos exigidos em lei.</p>
--	--	--	--	--	---	---------------------------------------





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

<p>A2 Operacional. Ausência de organização e integralidade do processo de nomeação e arquivo dos respectivos documentos.</p>	<p>Observância da sequência lógica do processo, definição de responsabilidades</p>	<p>E1. As declarações constantes nos processos de nomeação de</p>	<p>C1. Ausência de manual e mapeamento do processo.</p> <p>C2. Ausência de check-list formal, incluído em cada processo.</p> <p>C3. Ausência de um software específico para gerenciar pastas funcionais digitais.</p> <p>C4. Ausência de treinamento e</p>	<p>E1. Diminuição da produtividade, aumento da ocorrência de riscos e retrabalho.</p> <p>E2. Dificuldade de localização de documentos nas pastas funcionais.</p> <p>E3. Possibilidade de ausência de documentos.</p>	<p>R1. Confecção de manuais, mapeamento e check-list para o processo.</p> <p>R2. Utilização de software específico, para gerenciamento de pastas funcionais.</p> <p>R3. Digitalização, na íntegra, dos documentos.</p> <p>R4. Padronização da forma de assinatura dos</p>	<p>B1. Aumento da produtividade.</p> <p>B2. Redução de riscos e de retrabalho.</p> <p>B3. Melhora da qualidade do processo.</p>





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

		<p>[REDACTED]</p> <p>não foram, em sua totalidade, assinadas pelo sistema 1Doc.</p> <p>E2. As declarações constantes nos processos de nomeação de [REDACTED]</p>	<p>capacitação do Setor de Recursos Humanos para realização de pastas funcionais digitais.</p>	<p>E4. Realização do mesmo tipo de tarefa de formas diversas, gerando resultados com qualidades diferentes.</p>	<p>documentos.</p> <p>R5. Capacitação e/ou treinamento dos servidores do Setor de Recursos Humanos.</p> <p>R6. Que o Setor de Recursos Humanos exija que os futuros postulantes encaminhem as declarações na forma estabelecida nos anexos do Ato da Presidência nº 35/2024, ou seja, que ao final de cada uma delas contenha o nome,</p>	
--	--	---	--	--	---	--





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

		<p>██████ foram assinadas somente na última página por meio do certificado gov.br.</p> <p>E3. As declarações constantes no processo de nomeação de ██████ foram assinadas somente na última página por meio do certificado digital.</p> <p>E4. A assessora ██████</p>			RG, CPF e assinatura.	
--	--	---	--	--	-----------------------	--





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

		<p>█ assinou individualmente cada um dos documentos utilizando-se do certificado gov.br.</p> <p>E5. A assessora █ assinou individualmente as declarações, utilizando-se de certificado digital, exceto a de relação de dependentes, que não foi assinada por nenhum meio.</p> <p>E6. O Diretor</p>				
--	--	--	--	--	--	--





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

		<p>██████████ assinou individualmente as declarações, utilizando-se de certificado digital.</p> <p>E7. Não há padronização da nomenclatura dos arquivos constantes das pastas funcionais. O arquivo que contém o certificado de escolaridade da assessora ██████████, ██████████, por exemplo, está nomeado como "2_g_.pdf"</p>				
--	--	--	--	--	--	--





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

		<p>E8. Não há organização por ordem cronológica dos documentos constantes nas pastas funcionais.</p>				
--	--	---	--	--	--	--

Foz do Iguaçu, 02 de junho de 2025.

Gilvane Rodrigues

Diretor do Dep. de Controle Interno

Lucille Robles Juhas Maciel

Membro da Equipe de Controle Interno

Sérgio Adriano Romero





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Membro da Equipe de Controle Interno





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

MATRIZ DE ACHADOS (efetivos)

Número/ano da auditoria: 01/2025

Nome do processo auditado: Admissão de Servidores Públicos

Questão de auditoria: os processos de nomeação de servidores efetivos da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, aprovados no Concurso Público nº 01/2022, observaram as disposições do art. 13, Lei Federal 8.429/92, do art. 2º, do Ato da Presidência 15/2025, do art. 14, parágrafo único, art. 15, art. 16, parágrafo único, do art. 17, § 3º, do art. 18, § 1º, 20 e do Anexo III, da Lei Complementar Municipal nº 414/2023 e dos itens 6, 8, 20.1.1 e 19.4, do Edital de Concurso nº 01.01/2022, Anexo IV da Resolução nº 14/2003, dos arts. 8º, 9º, 20, 21 e 25 da LC nº 17/1993 e art. 16, I, da LC nº 101/2000, do item 7.5.19.1 da NR 7/1978 e do art. 2º do Ato da Mesa Diretora nº 03/2019?

Achados de Auditoria	Critérios	Evidências	Causas	Efeitos	Recomendações	Benefícios Esperados
A1 Conformidade. Ausência da apresentação da declaração de imposto de renda.	Art. 13, Lei Federal 8.429/92. Art. 2º, Ato da Presidência 15/2025.	E1. Ausência da Declaração de Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza	C1. Inobservância da legislação e/ou desconhecimento da alteração legislativa realizada no ano	E1. Descumprimento da condição, estabelecida no art. 13, da Lei nº 8.492/92, para a posse e	R1. Que seja determinado o envio ao Setor de Recursos Humanos da cópia da declaração de IR apresentada à	B1. Cumprimento da legislação em vigor. B2. Melhorias no desempenho,





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

		entregue à Receita Federal ou a Declaração de Isenção do Imposto de Renda Pessoa Física no processo de admissão e na pasta funcional da servidora [REDACTED]	de 2021. C2. Previsão equivocada no edital de convocação.	exercício de cargo público. E2. Inexistência de histórico de declarações de IR, na hipótese de solicitação de acesso.	RF, a autorização de acesso à declaração de IR ou declaração de isento. R2. Que o Setor de Recursos Humanos atente-se às alterações legislativas que regulam a matéria. R3. Substituição do documento denominado “Declaração de Bens e Valores”, pela declaração de isento constante no site da Receita	aumento da produtividade e redução de riscos no processo.
--	--	---	---	---	---	---





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

					Federal https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-contenido/formularios/declaracoes/dai/view	
A2 Conformidade. Ausência de solicitação do Diretor Geral, de vaga e de dotação orçamentária e autorização da Presidência para provimento do cargo.	Art. 15 e § 1º, da LC 414/2023, Art. 9º da LC 17/1993, Art. 16, inciso I LC 101/2000	E1. Não foram localizadas as solicitações do Diretor Geral nos processos que antecederam a admissão dos servidores [REDACTED]	C1. Inobservância e/ou desconhecimento da legislação. C2. Ausência de mapeamento, check-list e manual do processo. C3. Ausência de atribuições de responsabilidades.	E1. Descumprimento do disposto no art. 15 e § 1º, da LC 414/2023. E2. Possível chamamento de candidato sem vaga disponível. E3. Possível chamamento de candidato sem	R1. Mapeamento, elaboração de check-list e manual do processo. R2. Que o Setor de Recursos Humanos atente-se às alterações legislativas que regulam a matéria. R3. Capacitação e/ou treinamento dos servidores	B1. Redução de erros e riscos do processo. B2. Segurança jurídica.





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

		<p>E2. Não há indicação do nível de vencimento da classe na solicitação para provimento dos cargos preenchidos por</p> <p>[REDACTED]</p>		comprovação da necessidade.	lotados no Setor de Recursos Humanos.	
--	--	---	--	-----------------------------	---------------------------------------	--





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

		<p>[REDACTED]</p> <p>E3. Não há indicativo do número de cargos a serem providos na solicitação para provimento do cargo ocupado por [REDACTED].</p> <p>E4. Não foi indicado o prazo desejável para provimento nos processos de [REDACTED].</p>				
--	--	--	--	--	--	--





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

		<p>[REDACTED]</p> <p>E5. Não foram localizadas as justificativas para solicitação de provimento de [REDACTED]</p>				
--	--	--	--	--	--	--





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

		<p>█</p> <p>E6. Na instrução do processo de admissão, não houve comprovação de existência de vaga para os cargos preenchidos por</p> <p>█</p>				
--	--	--	--	--	--	--





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

						
A3 Conformidade. Ausência dos requisitos legais do ato de provimento.	Art. 16, § único, da LC 414/2023 e art. 9º, da LC nº 17/1993.	E1. Ausência de fundamento legal (dispositivo da lei) no ato de provimento de 	C1. Inobservância e/ou desconhecimento da legislação. C2. Ausência de check-list e modelos referenciais aprovados.	E1. Possível nulidade do ato de provimento.	R1. Elaboração de check-list específico do ato de provimento e modelos referenciais aprovados. R2. Capacitação e/ou treinamento dos servidores lotados no Setor de Recursos Humanos.	B1. Redução de erros e riscos do processo. B2. Celeridade e melhoria da qualidade do processo. B3. Aumento da segurança jurídica.





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

		[REDACTED]				
<p>A4 Conformidade. Inobservância da ordem de classificação.</p>	<p>Art. 17, § 3º, da LC 414/2023 e itens 6, 8, 20.1.1 do Edital de Concurso nº 01.01/2022 e arts. 1º, § 2º, 4º, § 1º e 5º, da Lei Municipal nº 5.097/2022.</p>	<p>E1. A primeira candidata nomeada da lista reservada a negros e afrodescendentes foi a 5ª convocada, quando deveria ter sido a 3ª.</p>	<p>C1. Interpretação equivocada do § 2º, do art. 1º, da Lei Municipal nº 5.097/2022 e do item 8, do Edital de Concurso nº 01.01/2022.</p>	<p>E1. Preterição da ordem de convocação.</p> <p>E2. Inobservância dos critérios de alternância e proporcionalidade de entre candidatos.</p> <p>E3. Possíveis demandas judiciais em desfavor da Administração.</p>	<p>R1. Elaboração de tabela orientadora de ordem convocatória dos cadastros ampla concorrência, PCD e afrodescendentes, de acordo com a legislação e o edital do concurso.</p> <p>R2. Inclusão de tarefa específica no mapeamento para verificação da ordem de convocação.</p> <p>R3. Capacitação</p>	<p>B1. Redução de erros e riscos do processo.</p> <p>B2. Celeridade e melhoria da qualidade do processo.</p> <p>B3. Aumento da segurança jurídica.</p>





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

					e/ou treinamento dos servidores lotados no Setor de Recursos Humanos.	
A5 Conformidade. Inobservância dos prazos legais para posse.	Art. 18, § 1º, da LC 414/2023, art. 21 da LC 17/1993.	E1. O servidor [REDACTED] assinou o termo de posse antes da publicação da portaria de nomeação.	C1. Inversão das fases do processo de provimento de cargo público. C2. Descumprimento ou desconhecimento de determinações legais (art. 17, 18 e 20 da LC nº 414/23).	E1. Não coincidência do termo inicial do vínculo do servidor com o disposto na legislação.	R1. Observância da legislação (art. 17, 18 e 20 da LC nº 414/23) no que tange às fases dos processos de provimento de cargo público, para casos futuros. R2. Instituição de Manual para processos de provimento de cargo público. R3. Mapeamento	B1. Melhoria da qualidade do processo. B2. Aumento da segurança jurídica.





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

					<p>do processo.</p> <p>R4. Capacitação dos servidores do Setor de Recursos Humanos.</p> <p>R5. Que o Setor de Recursos Humanos se abstenha de indicar na Portaria de nomeação a expressão “a contar de”.</p>	
<p>A6 Conformidade. Não atendimento das normas regulamentadoras relacionadas</p>	<p>Item 7.5.19.1 da NR 07/1978, Ato da Mesa Diretora 03/2019.</p>	<p>E1. Os exames realizados por [REDACTED]</p>	<p>C1. Possível ausência de conferência pormenorizada das informações constantes no</p>	<p>E1. Descumprimento do art. 2º, do Ato da Mesa Diretora nº 03/2019.</p>	<p>R1. Analisar a conveniência e oportunidade de alterar o disposto no art. 2º, do Ato da Mesa Diretora</p>	<p>B1. Adequação entre a prática e a norma.</p>





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

<p>aos exames médicos.</p>		<p>[REDACTED] não foram realizados por médico especialista.</p>	<p>ASO.</p> <p>C2. Não observância das normativas internas.</p> <p>C3. Possível inexistência de revisão das normas internas.</p> <p>C4. Possível exigência exacerbada do art. 2º, do Ato da Mesa Diretora nº 03/2019.</p>		<p>nº 03/2019, a fim de adequá-lo ao contido na NR 7/1978 ou exigir o cumprimento, por parte da clínica credenciada, do disposto na norma interna.</p>	
<p>A7 Conformidade. Ausência de termo de posse e/ou de</p>	<p>Arts. 18 e 20 da Lei Complementar nº 414/2023 e arts.</p>	<p>E1. Não foram localizados os termos de exercício dos servidores [REDACTED]</p>	<p>C1. Inobservância ou desconhecimento do disposto no art. 20, § 2º da</p>	<p>E1. Insegurança jurídica e fragilidade da informação.</p>	<p>R1. Capacitação dos servidores do Setor de Recursos Humanos.</p>	<p>B1. Aumento da segurança jurídica.</p> <p>B2. Melhoria da</p>





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

exercício.	20 e 25 da LC n° 17/1993 .	[REDACTED]	<p>LC n° 414/2023 e no art. 25, § 3º, da LC n° 17/1993.</p> <p>C2. Ausência de capacitação dos servidores do Setor de Recursos Humanos.</p> <p>C3. Ausência de controles internos.</p> <p>C4. Informalidade na instrução processual.</p>	E2. Ausência da formalização da entrada em exercício (registro).	<p>R2. Instituição de termo de exercício, para novos servidores admitidos em razão de aprovação no último concurso.</p> <p>R3. Para os servidores já empossados, expedir termo contendo a data de início de exercício.</p>	qualidade do processo.
Questão de auditoria: os processos de nomeação de servidores efetivos da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, aprovados no Concurso Público n° 01/2022, são eficazes?						
Achados de	Crítérios	Evidências	Causas	Efeitos	Recomendações	Benefícios





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Auditoria						Esperados
A1 Operacional. Ausência de confirmação de autenticidade de documentos.	Confirmação da autenticidade dos documentos apresentados.	E1. Não foi localizada declaração de veracidade dos documentos apresentados firmada por [REDACTED]	C1. Substituição da pasta funcional física pela digital. C2. Ausência de manual e padronização do processo. C3. Ausência de controles internos.	E1. Insegurança jurídica.	R1. Instituição de controles internos. R2. Que o Setor de Recursos Humanos providencie a autenticação dos documentos apresentados pelos servidores efetivos já nomeados. R3. Capacitação e/ou treinamento dos servidores lotados no Setor de Recursos Humanos.	B1. Aumento da segurança jurídica. B2. Melhoria da qualidade do processo.
A2. Operacional	Observância da	E1. Não há	C1. Ausência de	E1. Diminuição	R1. Confeção de	B1. Aumento da





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

<p>Ausência de organização integralidade do processo de admissão e arquivo dos respectivos documentos.</p>	<p>sequência lógica do processo, definição de responsabilidades</p>	<p>padronização da nomenclatura dos arquivos constantes das pastas funcionais.</p> <p>E2. Não há organização por ordem cronológica dos documentos constantes nas pastas funcionais.</p> <p>E3. Há documentos constantes nas pastas funcionais dos servidores</p>	<p>manual e mapeamento do processo.</p> <p>C2. Ausência de check-list formal, incluído em cada processo.</p> <p>C3. Ausência de um software específico para gerenciar pastas funcionais digitais.</p> <p>C4. Ausência de treinamento e capacitação do Setor de Recursos Humanos para realização de</p>	<p>da produtividade, aumento da ocorrência de riscos e retrabalho.</p> <p>E2. Dificuldade de localização de documentos nas pastas funcionais.</p> <p>E3. Possibilidade de ausência de documentos.</p> <p>E4. Realização do mesmo tipo de tarefa de formas diversas,</p>	<p>manuals, mapeamento e check-list para o processo.</p> <p>R2. Utilização de software específico, para gerenciamento de pastas funcionais.</p> <p>R3. Capacitação e/ou treinamento dos servidores do Setor de Recursos Humanos.</p> <p>R4. Juntada de todos os documentos relacionados à admissão na pasta funcional do</p>	<p>produtividade.</p> <p>B2. Redução de riscos e de retrabalho.</p> <p>B3. Melhora da qualidade do processo.</p>
--	---	--	---	--	---	--





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

		<p>[REDACTED] que estão sem as respectivas assinaturas, embora estejam assinados no Protocolo 1Doc.</p> <p>E4. Não foram arquivados na pasta funcional dos servidores [REDACTED]</p>	<p>pastas funcionais digitais.</p>	<p>gerando resultados com qualidades diferentes.</p>	<p>servidor.</p> <p>R5. Que o Setor de Recursos Humanos archive, na pasta funcional, os documentos que foram assinados pelos servidores nos respectivos Protocolos 1Doc.</p>	
--	--	---	------------------------------------	--	---	--





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

		 documentos referentes à admissão (Protocolos 1Doc n° 1.514/2024, 1.659/2024, 1.540/2024 e 1.708/2024).				
--	--	--	--	--	--	--

Foz do Iguaçu, 02 de junho de 2025.

Gilvane Rodrigues

Diretor do Dep. de Controle Interno

Lucille Robles Juhas Maciel

Membro da Equipe de Controle Interno

Sérgio Adriano Romero





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Membro da Equipe de Controle Interno





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6C48-6757-AE11-1DC6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ GILVANE RODRIGUES (CPF 032.XXX.XXX-82) em 04/06/2025 13:39:43 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

- ✓ LUCILLE ROBLES JUHAS MACIEL (CPF 274.XXX.XXX-06) em 04/06/2025 13:44:30 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ SÉRGIO ADRIANO ROMERO (CPF 034.XXX.XXX-90) em 06/06/2025 09:03:15 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/6C48-6757-AE11-1DC6>